
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO



ATA N.º 2

REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 JANEIRO 2025



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

EDITAL n.º 5/2025 – Reunião Ordinária

(Deliberação da Câmara Municipal de 21 de Outubro de 2021)

LEOPOLDO MARTINS RODRIGUES, Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco.

Convoca, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro e do n.º 2 do artigo 40.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, uma reunião ordinária pública a realizar no Salão Nobre dos Paços do Município de Castelo Branco, no dia 20 de janeiro de 2025, pelas 9 horas, com a seguinte ordem de trabalhos:

I – PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

II – PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Ponto 1 – APROVAÇÃO DE ATAS

Atas das Reuniões Ordinária de dia 4 (Ata n.º 32) e Extraordinária de dia 9 de Outubro de 2024 (Ata n.º 33)

Ponto 2 – CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Abertura de Procedimentos Concursais, Autorização de Despesas, Decisões de Escolha e Aprovação das Peças dos Procedimentos e Designação de Júris (Artigos 36.º, 38.º, 40.º e 67.º, do Código dos Contratos Públicos)

- 2.1. Construção/Ampliação de Placa de Estacionamento de Aeronaves no Aeródromo Municipal de Castelo Branco
- 2.2. Reabilitação da EM 554 entre a EN 18-8 e Monforte da Beira

Ponto 3 – OBRAS MUNICIPAIS

Reconversão de Edifício Habitacional para Unidade de Saúde Familiar. Construções Jerónimo Reis & Afonso, Lda. Nomeação de Fiscal da Empreitada

Ponto 4 – ÁREA DE LOCALIZAÇÃO EMPRESARIAL DE CASTELO BRANCO

Lote 68. Edificalbi, Lda.. Reserva do Lote ©

Ponto 5 – URBANISMO E OBRAS PARTICULARES

- 5.1. Alvará de Loteamento n.º 75/2003 (Ampliação da Zona Industrial de Castelo Branco). Alteração
- 5.2. Loteamento da Quinta da Carapalha – Lote 172. Tavares Santos & Lopes, S.A. Licenciamento de Operação de Loteamento
- 5.3. Edna Nabais – Solicitadora. Artigo 197 Secção DG. São Vicente da Beira. Certidão de Compropriedade
- 5.4. Declaração de *Não Caducidade* de Processos de Licenciamentos de Obras de Edificação
 - 5.4.1. ED/2022/106/0 de 12/04/2022. Civialvi Construções, Lda. Castelo Branco
 - 5.4.2. ED/2022/108/0 de 13/04/2022. Civialvi Construções, Lda. Castelo Branco
 - 5.4.3. ED/2022/260/0 de 29/09/2022. Civialvi Construções, Lda. Castelo Branco
- 5.5. Mecalbi – Engineering Solutions, Unipessoal, Lda.. Isenção de Imposto Municipal Sobre Imóveis (IMI). Proposta n.º 01/2025
- 5.6. Processos de Obras Particulares Despachados nos Meses de Novembro e Dezembro de 2024 ©



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Ponto 6 – SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE CASTELO BRANCO

Aplicação de Coimas em Processos Contraordenacionais

- 6.1. Contraordenação n.º 01/2024
- 6.2. Contraordenação n.º 13/2024
- 6.3. Contraordenação n.º 17/2024
- 6.4. Contraordenação n.º 19/2024

Ponto 7 – PATRIMÓNIO

Carla Sofia da Silva Vaz Minhós. Doação de Terrenos em Palvarinho – Salgueiro do Campo. Celebração de Escritura de Cedência

Ponto 8 – CONTABILIDADE

Alterações ao Orçamento e às Grandes Opções do Plano

- 8.1. 70.ª Alteração ao Orçamento e 70.ª às Grandes Opções do Plano/2024 ©
- 8.2. 71.ª Alteração ao Orçamento e 71.ª às Grandes Opções do Plano/2024 ©
- 8.3. 72.ª Alteração ao Orçamento e 72.ª às Grandes Opções do Plano/2024 ©
- 8.4. 73.ª Alteração ao Orçamento e 73.ª às Grandes Opções do Plano/2024 ©
- 8.5. 1.ª Alteração ao Orçamento e 1.ª às Grandes Opções do Plano/2025 ©
- 8.6. 2.ª Alteração ao Orçamento e 2.ª às Grandes Opções do Plano/2025 ©
- 8.7. 3.ª Alteração ao Orçamento e 3.ª às Grandes Opções do Plano/2025 ©

Ponto 9 – DELIBERAÇÕES DIVERSAS

Nomeação de Dirigentes Intermédios de 3.º Grau em Regime de Substituição

- 9.1. Despacho n.º 2/P/2025. Chefia da Unidade Orgânica de Turismo: João Pedro Rato Maltês ©
- 9.2. Despacho n.º 3/P/2025. Chefia da Unidade Orgânica de Mobilidade e Transportes: Ruben Manuel Martins Roque ©
- 9.3. Despacho n.º 4/P/2025. Chefia da Unidade Orgânica Florestal: Artur Miguel Roque de Andrade Lourenço ©

Ponto 10 – PAGAMENTOS

Serviços Educativos – Apoio à Família

- 10.1. Relação de Candidaturas para Comparticipação de Despesas com Refeições – Ano Letivo 2024/2025 (n.º 2, Artigo 6 do Regulamento n.º 681/2023)
- 10.2. Relação de Comparticipações por Despesas com Creches – Pagamento (n.º 1 do Artigo 10.º do Regulamento n.º 681/2023)
- 10.3. Relação de Comparticipações por Despesas com Refeições – Pagamento (Artigo 10.º-A e n.º 1 do Artigo 11.º do Regulamento n.º 681/2023)

Ponto 11 – DIÁRIO DE TESOURARIA

Resumo Diário de Tesouraria do Dia Anterior ©



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

III – PERÍODO DE INTERVENÇÃO DO PÚBLICO

Para conhecimento geral se publica o presente Edital que vai ser afixado nos lugares públicos do costume.

E eu, Filipa Alexandra Nunes Rodrigues Almeida, Diretora do Departamento de Administração Geral, em regime de substituição, o subscrevi.

Paços do Município de Castelo Branco, 13 de janeiro de 2025

O Presidente da Câmara Municipal


Leopoldo Martins Rodrigues

CERTIDÃO

Henrique Coelho, certifica
que nesta data afixou o Edital constante
do verso desta certidão. -----

Por ser verdade passo a mesma que assino. --

Castelo Branco 13 de JANEIRO de 2025

O Funcionário

Henrique Coelho



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

ATA N.º 2

(n.º 1 do Artigo 57.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro)

Aos vinte dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e cinco, no Salão Nobre dos Paços do Município, a Câmara Municipal reuniu publicamente, por convocatória ordinária, em conformidade com o Edital n.º 54/2021, de 21 de outubro, e após alteração da data de dia dezassete de janeiro de 2025, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 40.º, em conjugação com o disposto no n.º 3 do artigo 49.º, do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, sob a Presidência do Senhor Presidente Leopoldo Martins Rodrigues, estando presentes os Senhores Vereadores Hélder Manuel Guerra Henriques, Patrícia Margarida dos Santos Carvalheiro Coelho, Luís Manuel dos Santos Correia, Jorge Manuel Carrega Pio, Paula Maria Magueijo Lisboa e João Manuel Ascensão Belém.

A reunião foi secretariada pela Senhora Diretora do Departamento de Administração Geral, em regime de substituição, Filipa Alexandra Nunes Rodrigues Almeida.

ABERTURA DE REUNIÃO

Pelo Senhor Presidente foi a reunião declarada aberta eram 9 horas, passando a Câmara Municipal a tratar os assuntos da ordem de trabalhos constante do Edital n.º 5/2025, de 13 de janeiro.

I – PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Presidente deu início ao *período antes da ordem do dia*, de harmonia com o artigo 52.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

O Senhor Presidente Leopoldo Rodrigues passou a ler a moção transcrita:

Moção

Pela manutenção em permanência do meio aéreo de combate a incêndios rurais no Aeródromo Municipal de Castelo Branco

O Aeródromo Municipal de Castelo Branco, projetado e construído para apoiar operações de combate a incêndios rurais, sendo essa a sua principal atividade, possui uma pista asfaltada com 1.460 metros de comprimento e 30 metros de largura.

Possui em complementaridade a Base de Apoio Logístico (BAL), afeta à Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), a qual permite a pernoita e simultânea logística de 129 operacionais, que se encontram em deslocação para os vários teatros de operações nacionais e ainda o pré posicionamento de vários Grupos de Reforço de Combate a Incêndios.

Estas instalações integraram ainda, desde o ano 2018 e até ao passado dia 31 de dezembro de 2024, o Centro de Meios Aéreos de Castelo Branco, de forma PERMANENTE (1 de janeiro a 31 de dezembro), ao qual estiveram afetos nos níveis de empenhamento II, III e IV (15 de maio a 31 de outubro) do Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Rurais (DECIR) 1 (um) helicóptero bombardeiro ligeiro e 3 (três) Aviões Bombardeiros Pesados (Canadair), e no nível de empenhamento I do DECIR (1 de novembro a 14 de maio) 1 (um) helicóptero bombardeiro ligeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

No ano 2023 o Aeródromo Municipal de Castelo Branco foi definido como Centro de Meios Aéreos Ibérico do Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia, em espaço nacional, contemplando o pré-posicionamento de 2 (dois) aviões bombardeiros médios, cedidos a Portugal no âmbito do programa da União Europeia RescUE.

A Câmara Municipal de Castelo Branco tem realizado um investimento anual de cerca de 200.000,00 € no funcionamento do Aeródromo e da Base de Apoio Logístico, no qual se incluem os custos do serviço de informação de voo AFIS, essencial para a segurança de todas as operações aéreas que ali são realizadas.

Salienta-se que nos últimos 5 anos, o município despendeu cerca de 350.000,00 € em água e energia, um investimento significativo para garantir o funcionamento contínuo da infraestrutura. Para além dos custos de funcionamento referidos, o Município tem continuamente efetuado investimentos no melhoramento do Aeródromo, dotando-o de todas as condições para a ampliação da sua atividade.

Recentemente, o município de Castelo Branco viu-se confrontado com a decisão de ser retirado o helicóptero bombardeiro ligeiro, durante o nível de empenhamento I do DECIR (1 de novembro a 14 de maio), o que implica que este Aeródromo deixe de ser um Centro de Meios Aéreos Permanente, passando a ser um Centro de Meios Aéreos Sazonal.

Mais importante que o investimento realizado pela Câmara Municipal de Castelo Branco, é a enorme redução da capacidade de resposta operacional de combate a incêndios rurais, que esta decisão implica, promovendo a uma menor segurança do território e das suas populações. Saliente-se que o concelho de Castelo Branco é o terceiro maior concelho do país, no que se refere a área geográfica e um dos que possui maior área florestal.

Em matéria de ocorrências de incêndio rural, no ano 2024 verificaram-se no concelho de Castelo Branco 54 ocorrências, sendo que 9 delas aconteceram entre o dia 1 de novembro a 14 de maio, período para o qual decorreu agora a decisão de retirar o meio aéreo de ataque inicial anteriormente disponível.

A retirada do helicóptero bombardeiro ligeiro, neste contexto, compromete significativamente a capacidade da rápida resposta a incêndios rurais, especialmente se considerarmos a localização estratégica do aeródromo e a sua proximidade à maior mancha florestal do país.

Assim, não nos parece razoável que aquele que é o maior Centro de Meios Aéreos do país, permanente desde o ano de 2018, deixe agora de o ser.

Face ao exposto, considerando a importância estratégica do Aeródromo Municipal de Castelo Branco para a proteção civil e para o combate a incêndios rurais, delibera a Câmara Municipal de Castelo Branco, em Reunião Ordinária Pública da Câmara Municipal de Castelo Branco de 20 de janeiro de 2025, instar ao Governo da República a reversão da decisão de retirar o meio aéreo permanente de combate a incêndios, durante o período de 1 de novembro a 14 de maio, a qual levada por diante, traduzirá a alteração do Aeródromo Municipal de um Centro de Meios Aéreos Permanente em Centro de Meios Aéreos Sazonal e acima de tudo numa redução muito significativa da resposta de meios operacionais, devendo ser assegurada e garantida a continuidade da sua capacidade operacional e a proteção da população.

Adicionalmente, delibera a Câmara Municipal de Castelo Branco, em Reunião Ordinária Pública da Câmara Municipal de Castelo Branco de 20 de janeiro de 2025, dar conhecimento do teor desta Moção a todas as entidades que se julgue relevante para sensibilização sobre esta matéria.

Paços do Município de Castelo Branco, 20 de janeiro de 2025

O Senhor Vereador Luís Correia (Sempre – MI) solicitou a palavra para parabenizar o Senhor Presidente pela apresentação da moção, referindo que o Sempre – MI, em tempo útil, apresentou moções no interesse público de Castelo Branco, entre elas a do IC31 em perfil de autoestrada e a relativa à Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro (DRAPC), tendo ambas um posicionamento contrário do PS,



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

que votou contra. Disse que o Sempre – MI votava a favor da presente moção, por considerar que os interesses de Castelo Branco eram primordiais. Aludindo à Estratégia Local de Habitação do município, comentou ter acedido ao Portal da Habitação e verificado que o mapa de Portugal, que acompanha a execução da Estratégia Local de Habitação por regiões, apresentava 'a branco' o Concelho de Castelo Branco, ou seja, estava entre os municípios que não tinham a sua Estratégia Local de Habitação em execução. Que, embora a adjudicação de um primeiro prédio, para aquele efeito, fosse do conhecimento de todos, o mesmo ainda não tinha começado a ser construído. Disse que Castelo Branco estava habituado a ser um exemplo para outros municípios e que tal não estava a acontecer com a Estratégia Local de Habitação, pois estava muito atrasado. Recordou, que o passado iria servir de justificação para este atraso, contudo disse que o Sempre – MI analisou a situação de outros concelhos, que arrancaram com a Estratégia Local de Habitação depois de Castelo Branco, e já se encontravam 'a amarelo' no mapa. Sublinhou, estarem preocupados com a imagem de Castelo Branco que estava acostumada a estar à frente e a servir de exemplo. Referindo-se à renúncia do Senhor Vereador Hélder Henriques às suas funções executivas de Vice-Presidente, o Senhor Vereador Luís Correia afirmou que, o Senhor Presidente da Câmara, ter declarado em um órgão de comunicação social que se deveu a um convite inusitado do Instituto Politécnico de Castelo Branco, foi uma tentativa de disfarce. Destacou que, na realidade, era do conhecimento geral que houve um pedido de mobilidade por parte do Senhor Vice-Presidente, o qual tinha inclusive manifestado publicamente a sua disponibilidade imediata para assumir o novo cargo. Acrescentou ainda que o Senhor Vereador Hélder Henriques havia afirmado, em outro meio de comunicação, que caso o pedido de mobilidade não fosse aceite, tinha já decidido pedir licença para sair da autarquia em regime de tempo inteiro. Salientou que, com essa narrativa, procurava-se transformar uma situação de natureza política, diretamente relacionada com a Câmara Municipal, em um caso de caráter pessoal e profissional, utilizando o nome de outras instituições como forma de encobrir a evidente realidade. Ainda no uso da palavra, referiu-se à pavimentação da Rua da Mina, para reconhecer a importância da obra. Felicitou a sua concretização, por se tratar de uma das entradas principais da cidade. No entanto, questionou a rapidez com que a intervenção foi executada, levantando dúvidas sobre como a mesma teria sido executada. Afirmou que se tratou apenas da requalificação do pavimento, deixando de fora as infraestruturas subterrâneas. Recordou que, tradicionalmente, a pavimentação de uma rua incluía também a renovação das infraestruturas ocultas, considerando estranho que isso não tivesse sido feito nesta intervenção. Disse que isso também lhe parecia mais uma forma de disfarçar uma situação. Sobre a moção apresentada em setembro do ano 2024, relativa ao caudal do Rio Ocrea, proposta pelo próprio Senhor Presidente da Câmara em reunião pública, tendo o Sempre – MI votado contra, explicou que, apesar de estarem sempre disponíveis para votar favoravelmente



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

em tudo o que dissesse respeito à defesa de Castelo Branco, na ocasião não existam dados suficientes que sustentassem a moção, baseada apenas em algumas fotografias do rio. Reiterou que eles, desde então, solicitaram esclarecimentos adicionais sobre os caudais ecológicos e que continuavam sem obter resposta. Considerou inaceitável essa falta de informação, salientou que os vereadores da oposição mereciam mais respeito e reforçou a ideia de que havia uma tentativa contínua de ocultar factos. Felicitou, também, as obras inauguradas nas freguesias de Lardosa e São Vicente da Beira, reconhecendo a sua importância, mesmo sendo de pequena expressão financeira, por representarem um grande valor para as comunidades locais. Recordou que essas intervenções já estavam previstas no mandato anterior, que não foram concluídas devido à falência dos empreiteiros, e criticou a morosidade com que as obras foram retomadas. Enalteceu a assinatura de um contrato interadministrativo com o Presidente da Junta de Freguesia de Tinalhas, conforme noticiado na comunicação social. No entanto, criticou a demora na formalização do contrato, considerando que este poderia ter sido concretizado rapidamente, levado a reunião do executivo e, posteriormente, aprovado em Assembleia Municipal. Para Luís Correia, a assinatura, envolta em formalismos desnecessários e aparentando falta de vontade política para avançar com o processo, demonstrou uma preocupação excessiva com a apresentação e menos com a substância dos atos, pois, segundo ele, a realidade não correspondia ao que era publicamente mostrado.

O **Senhor Vereador João Belém** interveio e saudou a apresentação da moção, que disse ser pertinente e estrategicamente importante para o concelho de Castelo Branco, sendo que teria de se zelar pelos interesses dos munícipes e que, mais do que palavras, importavam os atos.

O **Senhor Vereador Jorge Pio** (Sempre – MI) afirmou que os albicastrenses tinham estado a assistir à incapacidade de o Partido Socialista cumprir, tanto as promessas feitas em período eleitoral, como durante o mandato. E deu como exemplo o Centro de Cultura Contemporânea de Castelo Branco (CCCCB), que desde setembro de 2021, durante três anos, esteve a aguardar intervenções, embora isso fosse evidência da realidade do atual mandato que acontece em outras dinâmicas, quando aquilo que é anunciado não é concretizado ou demora muito a ser concretizado, ou quando perante a necessidade de agir não se age. Ainda, quanto este equipamento contou que pessoas suas conhecidas tinham vindo visitar as exposições do CCCC, mas que não tinham podido porque não havia qualquer exposição ali, nem havia nenhuma em perspectiva. Sublinhou que já nem era só a obra do edifício que estava em questão, mas as pessoas virem a Castelo Branco ao CCCC e não haver exposições para ver. Relevou ainda o facto de no site institucional não haver programadas exposições para breve. Relembrou a moção apresentada pelo Sempre – MI na reunião pública de 15 de novembro para que o executivo apresentasse, até ao final do ano, um plano para



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

a dinamização dos *Bairros Digitais* e de como a mesma foi rejeitada com os votos contra do Partido Socialista, com a justificação do Senhor Presidente de que, embora não tivessem obtido o financiamento do projeto, os albicastrenses não seriam prejudicados porque a Câmara Municipal iria implementar os *Bairros Digitais*. Porém, o Senhor Vereador acrescentou que tinha consultado o portal e constatado que o Senhor Presidente, no dia 3 de dezembro, autorizou um procedimento para a aquisição de *Serviços de Estratégia para o Desenvolvimento do Comércio Local de Bairros Comerciais*, para afirmar que o Senhor Presidente em reunião pública de Câmara Municipal tinha votado contra a moção, para quinze dias depois avançar com um procedimento cujo conteúdo era o da moção apresentada pelo Sempre – MI. O Senhor Vereador disse acreditar que a forma de estar na política do Senhor Presidente era que tudo o que vinha da oposição nunca se poderia votar a favor, mas que era efetivamente grave o facto de ele ter prometido aos albicastrenses que as medidas dos Bairros Digitais iriam ser implementadas, quando afinal nem ainda tinha definido o plano e só agora o estava a contratar. Disse que isso significava que tinha enganado aos albicastrenses. Referiu, ainda, que tinha pena de ele não ter aprovado a moção do Sempre – MI, se era sua intenção avançar, e repetiu que o Senhor Presidente tinha dito pelo menos duas vezes, em reuniões de câmara, que as medidas iriam avançar, quando não estava em condições de o dizer. Concluiu, por dizer que o que estava para acontecer com os Bairros Digitais era que, entre ter ou não ter este plano, iriam passar um conjunto de meses e estes anúncios passariam ser mais um conjunto de medidas anunciadas em campanha eleitoral, do próximo mandato. Mas que era pena que Castelo Branco seja “adiado” e que o Senhor Presidente da Câmara tente disfarçar uma realidade como esta.

Em seguida, o **Senhor Presidente Leopoldo Rodrigues** pôs a moção à deliberação da Câmara Municipal.

Votação da moção, *Pela Manutenção em Permanência do Meio Aéreo de Combate a Incêndios Rurais no Aeródromo Municipal de Castelo Branco*, apresentada pelo Partido Socialista

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a moção, *Pela Manutenção em Permanência do Meio Aéreo de Combate a Incêndios Rurais no Aeródromo Municipal de Castelo Branco*, apresentada pelo Partido Socialista.

Não havendo mais pedidos para intervir, o Senhor Presidente deu por encerrado o período *antes da ordem do dia* e conduziu os trabalhos para o período da *ordem do dia*, de harmonia com o artigo 53.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

II – PERÍODO DA ORDEM DO DIA



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Ponto 1 – APROVAÇÃO DE ATAS

Pelo Senhor Presidente foram presentes as atas das reuniões ordinária de dia 4 (Ata n.º 32) e extraordinária de dia 9 de outubro de 2024 (Ata n.º 33)

O **Senhor Vereador Jorge Pio** (Sempre – MI) usou a palavra para dizer que na Ata n.º 32, da reunião de dia 4 de outubro de 2024, não estava explanado um assunto que aconteceu no *período antes da ordem do dia* e assim solicitou que fosse retirada para que pudesse ser retratada a realidade.

O **Senhor Presidente Leopoldo Rodrigues** respondeu que o Senhor Vereador foi informado que o assunto teria sido colocado à deliberação do executivo, para que fosse incluído na ordem de trabalhos, e uma vez não admitido na ordem, não fazia parte da ordem de trabalhos.

Postas a votação, a ata da reunião extraordinária de dia 9 de outubro de 2024 (Ata n.º 33) foi aprovada, por unanimidade, nos termos do n.º 2 do artigo 57.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, sem a participação dos Senhores Vereadores que não estiveram presentes nas reuniões a que elas respeitam, em conformidade com o n.º 3 do artigo 34.º do Código do Procedimento Administrativo.

O Senhor Presidente retirou a ata da reunião ordinária de dia 4 de outubro de 2024 (Ata n.º 32), de harmonia com as alíneas o) e p) do n.º 1 do artigo 35.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Ponto 2 – CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Abertura de Procedimentos Concursais, Autorização de Despesas, Decisões de Escolha e Aprovação das Peças dos Procedimentos e Designação de Júris (Artigos 36.º, 38.º, 40.º e 67.º, do Código dos Contratos Públicos)

2.1. Construção/Ampliação de Placa de Estacionamento de Aeronaves no Aeródromo Municipal de Castelo Branco

Pelo Senhor Presidente foi presente a informação n.º 19525, de 17/12/2024, da Divisão de Obras, Equipamentos e Infraestruturas, propondo a abertura de procedimento por *concurso público* para a *Construção/Ampliação de Placa de Estacionamento de Aeronaves no Aeródromo Municipal de Castelo Branco*, pelo preço base de € 890.336,06, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, para os efeitos previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro. Da informação constam, igualmente, as propostas de autorização da despesa, de justificação da decisão de escolha do procedimento, de aprovação das peças do procedimento e da designação de júri, nos termos dos artigos 36.º, 38.º, 40.º, 67.º e 290.º-A, do Código dos Contratos Públicos (CCP).



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, autorizar a abertura do procedimento por *concurso público* para a *Construção/Ampliação de Placa de Estacionamento de Aeronaves no Aeródromo Municipal de Castelo Branco*, pelo preço base de € 890.336,06, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, para os efeitos previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Deliberou ainda autorizar a despesa e aprovar a justificação da decisão de escolha do procedimento, as peças do procedimento e a designação de júri, para os efeitos previstos nos artigos 36.º, 38.º, 40.º, 67.º e 290.º-A, do CCP.

2.2. Reabilitação da EM 554 entre a EN 18-8 e Monforte da Beira

Pelo Senhor Presidente foi presente a informação n.º 19923, de 23/12/2024, da Divisão de Obras, Equipamentos e Infraestruturas, propondo a abertura de procedimento por *concurso público* para a *Reabilitação da EM 554 entre a EN 18-8 e Monforte da Beira*, pelo preço base de € 1.151.562,13, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, para os efeitos previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro. Da informação constam, igualmente, as propostas de autorização da despesa, de justificação da decisão de escolha do procedimento, de aprovação das peças do procedimento e da designação de júri, nos termos dos artigos 36.º, 38.º, 40.º, 67.º e 290.º-A, do Código dos Contratos Públicos (CCP).

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, autorizar a abertura do procedimento por *concurso público* para a *Reabilitação da EM 554 entre a EN 18-8 e Monforte da Beira*, pelo preço base de € 1.151.562,13, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, para os efeitos previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Deliberou ainda autorizar a despesa e aprovar a justificação da decisão de escolha do procedimento, as peças do procedimento e a designação de júri, para os efeitos previstos nos artigos 36.º, 38.º, 40.º, 67.º e 290.º-A, do CCP.

Ponto 3 – OBRAS MUNICIPAIS

Reconversão de Edifício Habitacional para Unidade de Saúde Familiar. Construções Jerónimo Reis & Afonso, Lda. Nomeação de Fiscal da Empreitada

Pelo Senhor Presidente foi presente a informação n.º 592 de 13/01/2025, da Divisão de Obras, Equipamentos e Infraestruturas, elaborada segundo o teor que se transcreve: "No âmbito da obra em epígrafe, e dando satisfação aos requisitos estabelecidos no n.º 4 do artigo 305.º e n.º 2 do artigo 344.º do



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Código dos Contratos Públicos, estes serviços vêm propor que a fiscalização para a obra referenciada em epígrafe seja diretamente realizada pela técnica superior Raquel Margarida Nunes Lourenço”.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a nomeação do fiscal da empreitada de *Reconversão de Edifício Habitacional para Unidade de Saúde Familiar*, a técnica superior Raquel Margarida Nunes Lourenço, nos termos do n.º 4 do artigo 305.º e do n.º 2 do artigo 344.º do Código dos Contratos Públicos.

Ponto 4 – ÁREA DE LOCALIZAÇÃO EMPRESARIAL DE CASTELO BRANCO

Lote 68. Edificalbi, Lda.. Reserva do Lote

Pelo Senhor Presidente, foi presente, para conhecimento, a informação n.º 19769 de 20/12/2024, da Senhora Vereadora Patrícia Coelho, sobre a reserva do Lote 68 da ALECB, cujo teor se transcreve: “A empresa Edificalbi, Lda., sediada em Urbanização Encosta do Castelo, Lote 19, 4.º Dto., 6000 Castelo Branco, requereu à Câmara Municipal a reserva de um lote de terreno na Área de Localização Empresarial de Castelo Branco (ALECB), para instalação de edificação destinada a Construção Civil e Venda de Materiais de Construção. Considerando que: 1. A pretensão manifestada pela empresa requerente, visando a instalação de uma unidade industrial, reúne os necessários requisitos e é compatível com as finalidades e princípios gerais da ALECB (Artigos 2.º e 4.º do respetivo Regulamento); 2. A instalação de novas iniciativas empresariais na ALECB contribui para o reforço da estrutura económica e social do Concelho. Perante o exposto, é parecer que nada obsta a que o Senhor Presidente da Câmara Municipal, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea h) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro: a) Autorize a reserva do Lote n.º 68 da ALECB (com 3.428,60 m2), a favor da empresa Edificalbi, Lda., para a instalação de edificação destinada à implantação de um pavilhão para armazenamento de materiais, escritórios, e zonas de exposição e venda de materiais e equipamentos de construção; b) Tratando-se de um comércio, propõe-se que a venda seja de acordo com o regulamento em vigor; c) Conceda ao requerente um prazo de 120 dias, para apresentação do processo de licenciamento das instalações a edificar; d) Estabeleça, como cláusula de Salvaguarda, que o incumprimento daquele prazo determina a revogação da reserva efetuada”.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

Ponto 5 – URBANISMO E OBRAS PARTICULARES

5.1. Alvará de Loteamento n.º 75/2003 (Ampliação da Zona Industrial de Castelo Branco)



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Pelo Senhor Presidente foi presente a informação n.º 18204 de 26/11/2024, da Divisão de Urbanismo e Obras Particulares, sobre a alteração ao Alvará de Loteamento n.º 75/2033 (Ampliação da Zona Industrial de Castelo Branco). Da informação consta o seguinte texto: “Para o local encontra-se em vigor o Alvará de Loteamento n.º 75/2003 e o Plano de Pormenor de Ampliação da Zona Industrial de Castelo Branco, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 134, de 14 de Julho de 2008. A presente proposta de alteração pretende proceder à anexação dos lotes n.ºs 127 e 128 com as áreas respetivamente de 1659,15m² e 1794,50m², dando lugar apenas a um novo lote com o n.º 127 com a área de 3453,65m². *Apreciação técnica – Conclusão.* Não se vê do ponto de vista legal, nada que obste ao deferimento do pedido de anexação dos lotes 127 a 128 na zona industrial de Castelo Branco, uma vez que as alterações em causa se conformam com o Alvará de Loteamento n.º 75/2003 e com o Plano de Pormenor da ampliação da zona industrial de Castelo Branco, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 134, de 14 de Julho de 2008”.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a alteração ao Alvará de Loteamento n.º 75/2033 (Ampliação da Zona Industrial de Castelo Branco), designadamente, a anexação dos Lotes n.ºs 127 e 128 com as áreas respetivamente de 1.659,15 m² e 1.794,50 m², dando lugar apenas a um novo lote com o n.º 127 com a área de 3.453,65 m², sendo que as alterações em causa se conformam com o Alvará de Loteamento n.º 75/2003 e com o Plano de Pormenor da Ampliação da Zona Industrial de Castelo Branco, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 134, de 14 de julho de 2008.

5.2. Loteamento da Quinta da Carapalha – Lote 172. Tavares Santos & Lopes, S.A. Licenciamento de Operação de Loteamento

Pelo Senhor Presidente foi presente a informação n.º 19034 de 10/12/2024, da Divisão de Urbanismo e Obras Particulares, sobre o *Licenciamento da Operação de Loteamento da Quinta da Carapalha – Lote 172*. Da informação consta o seguinte texto: “Para o local encontra-se em vigor o Plano de Pormenor da Zona ZUE-R, Quinta da Carapalha, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 236 de 12 de Dezembro de 2011. A presente proposta pretende proceder à criação do lote 172, respeitando todos os parâmetros urbanísticos constantes no referido Plano de Pormenor. *Apreciação técnica – Conclusão.* Não se vê do ponto de vista legal nada que obste ao deferimento da criação do lote n.º 172, uma vez que a proposta em apreço respeita as diretrizes do Plano de Pormenor da Zona ZUE-R, Quinta da Carapalha, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 236 de 12 de Dezembro de 2011, enquadra-se na ambiência urbana do local e não altera as redes viárias e as demais infraestruturas existentes”.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar o *Licenciamento da Operação de Loteamento da Quinta da Carapalha*, deferindo a criação do *Lote n.º 172*, sendo que a proposta em apreço respeita as



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

diretrizes do Plano de Pormenor da Zona ZUE-R, Quinta da Carapalha, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 236 de 12 de Dezembro de 2011, enquadra-se na ambiência urbana do local e não altera as redes viárias e as demais infraestruturas existentes.

5.3. Edna Nabais – Solicitadora. Artigo 197 Secção DG. São Vicente da Beira. Certidão de Compropriedade

Pelo Senhor Presidente, foi presente o requerimento apresentado por Edna Nabais – Solicitadora (Registo E 16045 de 12/06/2024), para emissão de “parecer favorável da Câmara Municipal à constituição de compropriedade, em relação ao prédio rústico inscrito na matriz sob o artigo 197, da secção DG, da União de freguesias de São Vicente da beira, a favor de Maria Natália Pires Joaquim e Adriano Pires, assumindo o compromisso de que do negócio não resultará parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos. Considerando a informação que sobre estes assuntos foi prestada pelo Gabinete Jurídico (informação n.º 6, de 02/05/2012), julga-se não haver inconveniente em que o executivo municipal delibere no sentido de emitir a certidão prevista no artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação atual dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos”.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável à emissão da certidão prevista no n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos.

5.4. Declaração de Não Caducidade de Processos de Licenciamentos de Obras de Edificação

5.4.1. ED/2022/106/0 de 12/04/2022. Covialvi Construções, Lda. Castelo Branco

Pelo Senhor Presidente foi presente o processo de licenciamento referência ED/2022/106/0 de 12/04/2022, requerido por Covialvi Construções, Lda., para proceder a obra em Castelo Branco. No programa SPO – Sistema de Processos de Obras, os serviços técnicos, em 17/12/2024, informaram a sua concordância com a proposta de declaração de *não caducidade* do processo.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, declarar a *não caducidade* do processo de licenciamento referência ED/2022/106/0 de 12/04/2022, requerido por Covialvi Construções, Lda., para proceder a obra em Castelo Branco, nos termos do n.º 5 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

5.4.2. ED/2022/108/0 de 13/04/2022. Covialvi Construções, Lda. Castelo Branco

Pelo Senhor Presidente foi presente o processo de licenciamento referência ED/2022/108/0 de 13/04/2022, requerido por Covialvi Construções, Lda., para proceder a obra em Castelo Branco. No programa SPO – Sistema de Processos de Obras, os serviços técnicos, em 16/12/2024, informaram a sua concordância com a proposta de declaração de *não caducidade* do processo.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, declarar a *não caducidade* do processo de licenciamento referência ED/2022/108/0 de 13/04/2022, requerido por Covialvi Construções, Lda., para proceder a obra em Castelo Branco, nos termos do n.º 5 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação.

5.4.3. ED/2022/260/0 de 29/09/2022. Covialvi Construções, Lda. Castelo Branco

Pelo Senhor Presidente foi presente o processo de licenciamento referência ED/2022/260/0 de 29/09/2022, requerido por Covialvi Construções, Lda., para proceder a obra em Castelo Branco. No programa SPO – Sistema de Processos de Obras, os serviços técnicos, em 16/12/2024, informaram a sua concordância com a proposta de declaração de *não caducidade* do processo.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, declarar a *não caducidade* do processo de licenciamento referência ED/2022/260/0 de 29/09/2022, requerido por Covialvi Construções, Lda., para proceder a obra em Castelo Branco, nos termos do n.º 5 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação.

5.5. Mecalbi – Engineering Solutions, Unipessoal, Lda.. Isenção de Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT). Proposta n.º 01/2025

Pelo Senhor Presidente foi presente a sua proposta registada com a referência I 252 de 07/01/2025:

*Proposta n.º 01/2025
Pedido de Isenção de IMT*

Requerente: Mecalbi – Engineering Solutions, Unipessoal, Lda.

Considerando que:

- 1. De acordo com o artigo 23.º, n.º 1 alínea b), do RFAI (Regime fiscal de apoio ao investimento), aprovado como anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, Código Fiscal do Investimento, na sua redação atual, “aos sujeitos passivos de IRC previstos no n.º 1 do artigo anterior, são concedidos os seguintes benefícios fiscais: b) Isenção ou redução de IMI, por um período até 10 anos a contar do ano de aquisição ou construção do imóvel, relativamente aos prédios utilizados pelo promotor no âmbito dos investimentos que constituam aplicações relevantes, nos termos do artigo 22.º;”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

2. O n.º 1 do artigo 22.º do RFAI, aprovado como anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, na sua redação atual, âmbito de aplicação e definições, refere que "o RFAI é aplicável aos sujeitos passivos de IRC que exerçam uma atividade nos setores especificamente previstos no n.º 2 do artigo 2.º, tendo em consideração os códigos de atividade definidos na portaria prevista no n.º 3 do referido artigo, com exceção das atividades excluídas do âmbito sectorial de aplicação das OAR e do RGIC."
3. De acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 22.º, do RFAI, aprovado como anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, na sua redação atual, "Para efeitos do disposto no presente regime, consideram-se aplicações relevantes os investimentos nos seguintes ativos, desde que afetos à exploração da empresa: a) Ativos fixos tangíveis, adquiridos em estado novo, com exceção de: ii) Construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo se forem instalações fabris ou afetos a atividades turísticas, de produção de audiovisual ou administrativas;"
4. Nos termos do n.º 4 do artigo 23.º do RFAI, aprovado como anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, na sua redação atual, a isenção prevista no artigo 23.º n.º 1 alínea b), é condicionada ao reconhecimento, pela Assembleia Municipal, do interesse do investimento para a região;
5. No passado dia 10 de maio do ano 2024, foi rececionado ofício da Mecalbi – Engineering Solutions, Unipessoal, Lda., pelo qual foi requerido o reconhecimento prévio de requisitos para isenção de IMI (anexo I);
6. Após verificação dos documentos apresentados, e tendo o respetivo processo de ser instruído nos termos do artigo 22.º do RFAI, aprovado como anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, na sua redação atual, foi enviado pedido à empresa, para apresentação dos documentos em falta, dia 11 de junho do ano 2024 (anexo II);
7. A empresa Mecalbi – Engineering Solutions, Unipessoal, Lda., entregou os elementos em falta, dia 13 de junho do ano 2024;
8. Conforme determina o n.º 3 do artigo 22.º do RFAI, aprovado como anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, na sua redação atual:

"3 – No caso de sujeitos passivos de IRC que não se enquadrem na categoria das micro, pequenas e médias empresas, tal como definidas na Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, as aplicações relevantes a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior não podem exceder 50 % das aplicações relevantes.";

Acresce o disposto no n.º 4 do artigo 22.º do RFAI, aprovado como anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, na sua redação atual:

"4 – Podem beneficiar dos incentivos fiscais previstos no presente capítulo os sujeitos passivos de IRC que preencham cumulativamente as seguintes condições:

 - a) Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade;
 - b) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
 - c) Mantenham na empresa e na região durante um período mínimo de três anos a contar da data dos investimentos, no caso de micro, pequenas e médias empresas tal como definidas na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio de 2003, ou cinco anos nos restantes casos, os bens objeto do investimento ou, quando inferior, durante o respetivo período mínimo de vida útil, determinado nos termos do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, alterado pelas Leis n.(s) 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 2/2014, de 16 de janeiro, ou até ao período em que se verifique o respetivo abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização, observadas as regras previstas no artigo 31.º-B do Código do IRC;



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

- d) Não sejam devedores ao Estado e à segurança social de quaisquer contribuições, impostos ou quotizações ou tenham o pagamento dos seus débitos devidamente assegurado;
- e) Não sejam consideradas empresas em dificuldade nos termos da comunicação da Comissão - Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 249, de 31 de julho de 2014;
- f) Efetuem investimento relevante que proporcione a criação de postos de trabalho e a sua manutenção até ao final do período mínimo de manutenção dos bens objeto de investimento, nos termos da alínea c), aqui se incluindo os postos de trabalho criados nos termos da alínea c) do n.º 2.”
9. O processo foi verificado pelos serviços e encontra-se devidamente instruído conforme determina o n.º 3 e n.º 4 do artigo 22.º do RFAI, aprovado como anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, na sua redação atual, nomeadamente, pelo envio da seguinte documentação:
- a) Certificado de PME emitido pelo IAPMEI, para cumprimento no disposto no n.º 3 do artigo 22.º do RFAI, aprovado como anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro (Anexo III);
 - b) Páginas 1 e 3 da IES de 2022, para cumprimento da alínea a) do n.º 4 do artigo 22.º do RFAI, aprovado como anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro (Anexo IV);
 - c) Páginas 1, 4 e 9 da Modelo 22 de 2022, para cumprimento da alínea b) do n.º 4 do artigo 22.º do RFAI, aprovado como anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro (Anexo V);
 - d) Declaração emitida pela empresa sob compromisso de honra, para cumprimento da alínea c) do n.º 4 do artigo 22.º do RFAI, aprovado como anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro (Anexo VI);
 - e) Declarações de não dívida perante a Autoridade Tributária e Segurança Social para cumprimento da alínea d) do n.º 4 do artigo 22.º do RFAI, aprovado como anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro (Anexo VII);
 - f) Declaração emitida pela empresa sob compromisso de honra, para cumprimento da alínea e) do n.º 4 do artigo 22.º do RFAI, aprovado como anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro (Anexo VIII);
 - g) Declaração emitida pela empresa sob compromisso de honra, para cumprimento da alínea f) do n.º 4 do artigo 22.º RFAI, aprovado como anexo ao do Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro (Anexo IX);

10. De acordo com o disposto no n.º 5.º do artigo 22.º do RFAI, aprovado como anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, na sua redação atual:

“Considera-se investimento realizado o correspondente às adições, verificadas em cada período de tributação, de ativos fixos tangíveis e ativos intangíveis e o que, tendo a natureza de ativo fixo tangível e não dizendo respeito a adiantamentos, se traduza em adições aos investimentos em curso, bem como os custos salariais incorridos com a criação dos postos de trabalho nos termos da alínea c) do n.º 2, aqui se incluindo o salário bruto antes de impostos, as contribuições obrigatórias para a segurança social, o seguro de acidentes de trabalho, os encargos com a guarda de crianças e ascendentes e outros encargos de origem legal ou decorrentes de regulamentação coletiva de trabalho.”

Para cumprimento deste requisito a referida entidade apresenta o investimento efetuado entre 2021 e 2023, bem como o reforço do seu capital humano com mais 26 trabalhadores, dos quais 60% têm uma qualificação superior a licenciatura, considerando-se desde já cumprido o presente requisito.

11. O valor estimado do benefício a conceder relativo à isenção do IMI, do artigo urbano 016657, será de 9.301,40€, correspondente à aplicação do coeficiente de 0,30% sobre o valor patrimonial do imóvel (310.048,05€).



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Conclusões:

Considerando que compete à Câmara Municipal nos termos da alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º do anexo I da lei 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, submeter à apreciação da Assembleia Municipal os assuntos da sua competência, a Câmara Municipal deverá deliberar submeter o pedido de isenção de IMI apresentado pela empresa Mecalbi – Engineering Solutions, Unipessoal, Lda., à apreciação pela Assembleia Municipal.

Compete à Assembleia Municipal, nos termos do n.º 4 do artigo 23.º do RFAI, aprovado como anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014 de 31 de outubro, na sua redação atual, devendo declarar, que o investimento é de interesse para a região, ou seja, do interesse público Municipal a realização do mesmo.

Compete, ainda, à Assembleia Municipal, de acordo com o previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º anexo I da lei 75/2013, de 12 de setembro, conjugado com a alínea c) do n.º 2 do artigo 23.º do RFAI, aprovado como anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014 de 31 de outubro, ambos na sua redação atual, deliberar sobre pedido de isenção de IMI apresentado, no valor estimado de 9.301,40€, notificando-se o requerente da decisão e em caso favorável.

Junta: 9 documentos

Anexo I – Ofício da empresa Mecalbi – Engineering Solutions, Unipessoal, Lda., pelo qual foi requerido o reconhecimento prévio de requisitos para isenção de IMI;

Anexo II – Email enviado à empresa, para apresentação dos documentos em falta;

Anexo III – Certificado PME emitido pelo IAPMEI, para cumprimento do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro;

Anexo IV – Páginas 1 e 3 da IES de 2022, da alínea a) do n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro;

Anexo V – Páginas 1, 4 e 9 da Modelo 22 de 2022, da alínea b) do n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro;

Anexo VI – Declaração emitida pela empresa sob compromisso de honra, para cumprimento da alínea c) do n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro;

Anexo VII – Declarações de não dívida perante a Autoridade Tributária e Segurança Social, para cumprimento da alínea d) do n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro;

Anexo VIII – Declaração emitida pela empresa sob compromisso de honra, para cumprimento da alínea e) do n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro;

Anexo IX – Declaração emitida pela empresa sob compromisso de honra, para cumprimento da alínea f) do n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro.

Castelo Branco, 7 de janeiro de 2025

Os documentos presentes são dados como reproduzidos, ficando a fazer parte integrante desta ata identificados como documentação n.º 1.

O Senhor Vereador João Belém alertou para o facto de não haver nenhuma informação de suporte técnico jurídico dos serviços da autarquia mencionando, que seria conveniente que existisse.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

O Senhor Vereador Jorge Pio (Sempre – MI) subscreveu o que disse o Vereador João Belém, indicando que o assunto em questão estava a ser deliberado sobre uma proposta do Senhor Presidente e que, em seu entender, tal não seria o mais correto a fazer.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos nos termos da alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, submeter o pedido de interesse de investimento para a região, apresentado pela empresa Mecalbi – Engineering Solutions, Unipessoal, Lda., à apreciação da Assembleia Municipal.

5.6. Processos de Obras Particulares Despachados nos Meses de Novembro e Dezembro de 2024

Pelo Senhor Presidente foi presente, para conhecimento, a informação n.º 47, de 06/01/2025, do Serviço de Obras Municipais, relevando os processos de obras particulares despachados nos meses de novembro e dezembro de 2024.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

Ponto 6 – SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE CASTELO BRANCO

Aplicação de Coimas em Processos Contraordenacionais

6.1. Contraordenação n.º 01/2024. Domingos Gomes Rodrigues

Pelo Senhor Presidente foi presente o registo de entrada referência E 543 de 09/01/2025 relativo ao processo de contraordenação instruído pelos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de aplicação da respetiva coima, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, que estipula que “a fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação competem aos SMCB, sendo da competência da Câmara Municipal de Castelo Branco a aplicação das respetivas coimas”, e de onde consta a *proposta de decisão administrativa*, aprovada em reunião do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados, de 30/12/2024, que se transcreve:

Processo de contraordenação n.º 1/2024

Por deliberação tomada na data de 12/02/2024 pelo Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, fundamentado no Auto de Notícia n.º 1/2024, foi instaurado o presente processo de contraordenação, nos seguintes termos:

A) DO AUTO DE NOTÍCIA

1. Identificação do(a) Arguido(a):



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Domingos Gomes Rodrigues.

2. Factos imputados ao(à) Arguido(a):

Por meio do auto de vistoria lavrado pelo trabalhador Mário Mateus do prestador de serviços destes Serviços Municipalizados, bem como pela testemunha João Agostinho, trabalhador destes Serviços Municipalizados, foi participada à Administração a seguinte factualidade:

- No decorrer de um serviço de fiscalização no local de consumo, com a morada Travessa Senhora da Guia, n.º 9, 6000-621 Retaxo, verificou-se existir uma alteração à localização do contador, feita à revelia dos SMCB;
- O contador encontrava-se desselado e existiam alterações no respetivo ramal;
- Os materiais utilizados, não são os exigidos pelos Serviços.

B) DO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL

Nos termos do artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

A fiscalização e a instrução de processos contraordenacionais é da competência dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, sendo da Câmara Municipal de Castelo Branco a competência para a aplicação das respetivas coimas, como prevê o artigo 91.º n.º 1 do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

No auto de notícia do presente processo contraordenacional constam relatados os factos materiais sensorialmente perceptíveis que constituem a contraordenação, especificando-se o dia, a hora, o local, as circunstâncias em que foram verificados, a identificação do(a) arguido(a), do atuante, bem como a indicação das disposições legais que preveem e punem a infração e a coima respetivamente aplicável - vide o artigo 243.º n.º 1 do CPP aplicável ex vi do artigo 41º, n.º 1, do RGCO.

Com efeito, compulsados os autos, não se detetaram quaisquer irregularidades, nulidades, exceções, ilegitimidades ou outros obstáculos de natureza formal e/ou processual que impeçam a apreciação da contraordenação.

C) DO DIREITO DE DEFESA DO(A) ARGUIDO(A)

Tendo sido o(a) arguido(a) regularmente notificado(a) para o exercício do direito de audição e de defesa, nos termos do art.º 50.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, apresentou, no prazo concedido para o efeito, defesa escrita, não tendo arrolado testemunhas, nem junto Procuração Forense.

1. Defesa escrita:

Em sua defesa, a qual se dá aqui por integralmente reproduzida, o(a) arguido(a) alegou, no essencial, que:

- O arguido herdou o imóvel sito Travessa Senhora da Guia, n.º 9, 6000-621 Retaxo, por morte do pai;
- O arguido contratou um empreiteiro para a realização de obras no imóvel, que terminaram em agosto de 2021;
- O arguido aproveitou a circunstância de estar a realizar obras para alterar a localização do contador de dentro para fora da habitação;
- Antes de efetuar esta alteração o arguido certificou-se junto do empreiteiro de que esta mudança não acarretaria qualquer alteração na contagem da água;
- Não praticou a contraordenação com dolo, pois adotou uma conduta que não representou constituir uma infração, uma vez que desconhecia a existência do preceito legal que a tipifica;
- Admitiu, com reservas, que a conduta lhe possa ser atribuída com negligência;
- O arguido invocou a prescrição do procedimento por terem ocorrido dois anos entre a prática da contraordenação e o início do procedimento, extinguindo-se o presente procedimento por efeito de prescrição após um ano sobre a sua prática.

D) FACTOS PROVADOS/FACTOS NÃO PROVADOS

Da ponderação do conteúdo do Auto de Notícia n.º 01/2024 e dos registos fotográficos anexos ao mesmo, resulta não existirem elementos que coloquem em causa a matéria factual constante no auto, dando-se como integralmente reproduzidos os factos constantes do mesmo, considerando-se como provado ter havido



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

alteração da localização do contador (do interior para o exterior) e dos seus acessórios, sem que tal tivesse sido solicitado aos Serviços Municipalizados.

No demais, analisada criticamente o teor da defesa apresentada, resulta que o arguido confessou a prática da infração, referindo, porém, ter aproveitado a circunstância de se encontrar a realizar obras no imóvel para alterar a localização do contador, certificando-se, primeiramente, junto do empreiteiro, de que esta mudança não interferiria nas leituras dos consumos efetuados.

A este respeito, atente-se ao que dispõe o Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, no artigo 11.º, n.º 2, al. b): "Compete aos SMCB, no âmbito da prestação do serviço, fornecer, instalar e manter os contadores, as torneiras a montante e a jusante, bem como os filtros de proteção do contador (...)."

Por sua vez, o artigo 53.º, n.º 3, do mesmo regulamento, refere que "os contadores são da propriedade dos SMCB, que são responsáveis pela respetiva instalação, manutenção e substituição".

Quanto à tipologia de contadores, o artigo 54.º, n.º 1, menciona que "os contadores a empregar na medição da água fornecida a cada prédio ou fração são do tipo autorizado por lei e obedecem às respetivas especificações regulamentares" designadamente o Decreto-Lei n.º 45/2017, de 27 de abril, que estabelece as regras aplicáveis à disponibilização no mercado e colocação em serviço dos instrumentos de medição, transpondo a Diretiva n.º 2014/32/UE, e a Diretiva Delegada (UE) n.º 2015/13.

Por fim, o artigo 55.º, n.º 4, determina que a alteração da localização dos contadores e seus acessórios deverá ser solicitada aos SMCB pelo proprietário.

Da leitura conjugada destes preceitos infere-se que o arguido deveria ter solicitado aos SMCB que procedessem ao serviço de alteração do local do contador (e inerente renovação de ramal), liquidando previamente este serviço de acordo com o tarifário em vigor – o que não fez.

Acontece que, só deste modo podem os SMCB asseverar que (i) não foram executadas ligações indevidas no ramal; (ii) a instalação dos contadores, das torneiras a montante e a jusante, bem como dos filtros de proteção do contador foi corretamente executada; (iii) os materiais utilizados são os regulamente exigidos; (iv) os consumos estão a ser medidos com exatidão; (v) o contador se encontra devidamente selado; (vi) e, que, futuramente, é possível proceder à substituição do contador.

Pelo que, enquanto o arguido não regularizar a infração objeto do referido processo, ou seja, não fizer cessar o estado antijurídico, mediante o pedido de renovação do ramal junto dos Serviços, não é possível aos SMCB proceder à substituição do contador e dos seus acessórios, bem como selar o contador, nem garantir que não foram executadas ligações indevidas no ramal e que os consumos estão a ser medidos com exatidão.

Desta feita, a nossa convicção formou-se apenas com base na defesa escrita, apreciada à luz das regras da experiência comum, analisada conjugadamente com o teor do auto de notícia.

Com efeito, dos elementos constantes dos autos, consideram-se como provados os seguintes factos:

- No decorrer de um serviço de fiscalização no local de consumo, com a morada Travessa Senhora da Guia, n.º 9, 6000-621 Retaxo, verificou-se existir uma alteração à localização do contador, feita à revelia dos SMCB;
- O contador encontrava-se desselado e existiam alterações no respetivo ramal;
- Os materiais utilizados, não são os exigidos pelos Serviços.

Em harmonia com o Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, pela prática de atos ou omissões censuráveis a título contraordenacional respondem os proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou os utilizadores dos serviços (artigo 89.º n.º 1 do aludido Regulamento dos Serviços).

Sendo de frisar que, ao momento da subscrição do contrato de fornecimento de água, de saneamento e resíduos, para além da vinculação às cláusulas gerais pelas quais se rege contrato, regem igualmente os regulamentos de serviço, os quais configuram um instrumento jurídico, com eficácia externa, que estabelecem as regras a que obedece a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e serviço de saneamento de águas residuais urbanas, bem como a gestão de resíduos urbanos. (art.º 1.º e 11.1 do contrato de fornecimento de água e de saneamento).



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO / TIPIIFICAÇÃO LEGAL

Os factos materiais apurados nos autos são subsumíveis à inobservância dos deveres dos utilizadores de não procederem à alteração da localização dos contadores e dos seus acessórios, previsto no artigo 55.º, n.º 4, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série n.º 210 de 31 de outubro de 2018.

Por conseguinte, o incumprimento destas obrigações por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços, constitui uma contraordenação, prevista e punida no artigo 89.º, n.º 3, al. b), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série n.º 210 de 31 de outubro de 2018.

Tratando-se de uma contraordenação punível, em abstrato, com coima de €250,00 a €1.500,00, no caso de pessoas singulares, e de €1.250,00 a €22.000,00, no caso de pessoas coletivas, sendo, em caso de negligência, estes valores reduzidos para metade, nos termos dos art.ºs 89.º, n.º 3, al. b) e 90.º do Regulamento dos Serviços.

Ora, pela prática de atos ou omissões censuráveis a título contraordenacional respondem os proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou os utilizadores dos serviços, conforme decorre do artigo 89.º, n.º 3, do aludido Regulamento dos Serviços.

F) DA INVOCADA PRESCRIÇÃO

Como referido, o arguido invoca a prescrição do processo de contraordenação por ter decorrido mais de um ano sobre a prática da infração, nos termos conjugados dos artigos 27.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro e 55.º, n.º 4, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais.

O Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que institui o ilícito de mera ordenação social, dispõe no artigo 27.º que:

"O procedimento por contraordenação extingue-se por efeito da prescrição logo que sobre a prática da contraordenação hajam decorrido os seguintes prazos:

- a) Cinco anos, quando se trate de contraordenação a que seja aplicável uma coima de montante máximo igual ou superior a (euro) 49879,79;
- b) Três anos, quando se trate de contraordenação a que seja aplicável uma coima de montante igual ou superior a (euro) 2493,99 e inferior a (euro) 49879,79;
- c) Um ano, nos restantes casos."

Sendo o DL n.º 433/82, de 27/10, omissivo quanto à determinação do início da contagem do prazo de prescrição do procedimento contraordenacional.

Por isso, nos termos do art.º 32º, daquele DL, aplica-se, no que a tal respeita, o disposto no art.º 119º do Código Penal (CP), nomeadamente, o que este estabelece no caso dos ilícitos permanentes.

O art.º 119.º do CP, n.º 2, al. a), determina que nos crimes permanentes o prazo e prescrição só corre desde o dia em que cessar a consumação.

Como refere o autor Eduardo Correia, em *Direito Criminal, I*, págs. 309 e 310, "tipos de crimes permanentes são aqueles em que o evento se prolonga por mais ou menos tempo. Na estrutura dos crimes permanentes distinguem-se duas fases: uma, que se analisa na produção de um resultado antijurídico; e outra que corresponde à permanência, ou, vistas coisas de outro lado, à manutenção desse evento, e que, para alguns autores, consiste no não cumprimento do comando que impõe a remoção, pelo agente, dessa compressão de bens ou interesses jurídicos em que a lesão produzida pela primeira conduta se traduz".



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

No crime permanente existe, de facto, um ilícito de duração, já que a consumação não é instantânea; o facto, a duração do facto, protraí-se no tempo, com permanência do estado antijurídico, e enquanto o facto se protraí no tempo o crime perdura.

Pelo que, a execução nos crimes permanentes toma necessariamente uma dupla feição: é uma ação seguida de uma omissão continuada, cuja permanência gera a realização ininterrupta do tipo.

Ou seja, nos crimes permanentes a execução persiste no tempo porque há uma voluntária manutenção da situação antijurídica, até que ela cesse, por isso o início do prazo de prescrição se inicia com a cessação do facto censurável - cfr. Maia Gonçalves, CP, Anotado, Ed. 1995, 496.

Importando aqui observar que o figurino do crime permanente não é incompatível com a contraordenação permanente.

Devendo considerar-se, no caso sub judice, que o prazo de prescrição do procedimento contraordenacional, por se tratar de um ilícito permanente, conta-se a partir da cessação do contrato ou com a reparação do ilícito.

Pois até à cessação dos efeitos do contrato o arguido mantém uma permanente resolução ilícita, que reiterou e da qual não se absteve.

E, portanto, o início do prazo de prescrição só começa a contar-se após a cessação do facto censurável – o que, no caso, não ocorreu.

G) PROPOSTA

De acordo com o artigo 18.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

E segundo o artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, deve ainda ser especialmente considerado o perigo que a infração comporta para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado.

Vejamos então:

1. Da gravidade das contraordenações

No que toca à gravidade da contraordenação, deve atender-se ao grau de violação ou perigo de violação dos bens jurídicos e interesses ofendidos, ao número de bens jurídicos e interesses ofendidos e suas consequências.

A contraordenação praticada reveste natureza gravosa, relacionando-se os bens jurídicos tutelados pelos normativos legais violados com os deveres dos utilizadores de não alterarem a localização dos contadores, os quais são da propriedade dos SMCB, sendo estes últimos responsáveis pela sua instalação, manutenção e substituição, devendo os contadores ser do tipo autorizado por lei e obedecer às respetivas especificações regulamentares.

2. Da culpa

No que concerne à culpa do(a) arguido(a), verifica-se que o(a) mesmo(a) não atuou com a diligência a que estava obrigado(a) enquanto proprietário(a) e utilizador(a) final doméstico(a) que beneficia do serviço de abastecimento de água e saneamento, quando deveria proceder de modo diverso, que fosse consentâneo com as prescrições normativas concretamente aplicáveis, as quais não poderia ignorar.

Efetivamente, e atendendo a toda a prova que resulta dos autos, verifica-se que o(a) arguido(a) teve oportunidade de antever a situação que gerou a infração, e nesse momento anterior teve a oportunidade de cumprir as suas obrigações obviando o cometimento da infração, e, bem assim, obedecer à lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Ora, o elemento subjetivo na modalidade de culpa negligente resulta da violação do dever respetivo, pois que decorre da natureza da infração levada a cabo pelo(a) arguido(a) que este(a) tem o dever de conhecer e respeitar as normas jurídicas em causa e que se não o fizer incorre em culpa negligente, por violação do dever de cuidado a que está adstrito(a).

A infração cometida pelo(a) arguido(a) estabelece a punibilidade a título de negligência, por ter não ter exercido o dever de cuidado, designadamente asseverando-se junto dos Serviços Municipalizados, enquanto entidade gestora responsável pelo abastecimento de água e saneamento de águas residuais, da licitude da sua conduta, pelo que deverá, assim, ser considerada a moldura sancionatória aplicável aos lícitos praticados, com negligência, por falta do cuidado devido, considerando a forma de atuação do agente atrás caracterizada.

3. Da situação económica do(a) arguido(a)

Tendo o(a) arguido(a) sido notificado(a) para vir juntar aos autos a última declaração de IRS, não o fez, pelo que não foi possível aferir da sua situação económica.

4. Do benefício económico

A infração imputada ao(à) arguida traduz um benefício económico indevido para o(a) arguido(a), referente ao serviço de alteração do local do contador, com renovação de ramal, de acordo com o tarifário aplicável (555 €+IVA).

CONCLUSÕES:

A matéria fática apurada nos autos integra o elemento objeto e subjetivo da contraordenação de que o(a) arguido(a) vem acusado(a), devendo ter-se presente que os elementos objetivos do ilícito, que constituem a sua materialidade, traduzem a conduta e a ação, e que os elementos subjetivos traduzem a atitude interior do agente na sua relação com o facto material.

Na situação vertida, o ilícito-típico é subsumível à previsão normativa da contraordenação prevista no artigo 89.º, n.º 3, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, sendo a mesma punível com uma coima de €250,00 a €1.500, no caso de pessoa singular, e, em caso de negligência, estes valores são reduzidos para metade.

Entenda-se, no entanto, que, atenta a matéria de facto considerada provada, o(a) arguido(a) agiu com negligência, pois não atuou com a diligência a que estava obrigado(a) enquanto utilizador(a) final, adotando condutas censuráveis que se concretizaram em omissões de deveres objetivos de cuidado, nem diligenciou no sentido de antever as situações que pudessem não estar conformes ao direito.

Em face do exposto, consignada que está a regra da punibilidade dos comportamentos meramente negligentes, no artigo 90.º do Regulamento aludido, considerando a moldura cominada à contraordenação em causa, quando praticada com negligência, proponho a aplicação ao(à) arguido(a) da coima no montante de €300,00 (trezentos euros), a que acrescem custas legais.

Remete-se a presente proposta à Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de submissão ao Conselho de Administração, para deliberação e posterior envio ao Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, com competência delegada para instrução dos processos de contraordenação e aplicação da respetiva coima, conforme despacho n.º 62/2021 do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, datado de 21 de outubro de 2021.

No caso da presente proposta ser aprovada, deverá a arguido(a) ser notificado(a):

1. De que a decisão se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 20 dias após o seu conhecimento, devendo constar de alegações e conclusões (art.º 59.º do DL n.º 433/82 de 27 de outubro);
2. Em caso de impugnação judicial o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o(a) Arguido(a) e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;
3. De que o montante da coima deverá ser pago decorridos 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão que lhe foi aplicada.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Castelo Branco, 16 de dezembro de 2024

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, aplicar a Domingos Gomes Rodrigues, arguido no processo de contraordenação n.º 01/2024, a coima de € 300,00, acrescida de custas legais, em harmonia com a alínea c) do n.º 3 do artigo 89.º, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

6.2. Contraordenação n.º 13/2024. Ana Sofia Ribeiro Silva

Pelo Senhor Presidente foi presente o registo de entrada referência E 541 de 09/01/2025 relativo ao processo de contraordenação instruído pelos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de aplicação da respetiva coima, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, que estipula que “a fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação competem aos SMCB, sendo da competência da Câmara Municipal de Castelo Branco a aplicação das respetivas coimas”, e de onde consta a *proposta de decisão administrativa*, aprovada em reunião do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados, de 30/12/2024, que se transcreve:

Processo de contraordenação n.º 13/2024

Por deliberação tomada na data de 17/06/2024 pelo Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, fundamentado no Auto de Notícia n.º 13/2024, foi instaurado o presente processo de contraordenação, nos seguintes termos:

A) DO AUTO DE NOTÍCIA

1. Identificação do(a) Arguido(a):

Ana Sofia Ribeiro Silva.

2. Factos imputados ao(à) Arguido(a):

Por meio do auto de vistoria lavrado pelo João Manuel Salavessa Gonçalves Soares, trabalhador destes Serviços Municipalizados, com a categoria de Assistente Operacional, bem como pela testemunha Jorge Manuel Pires do Rosário, foi participada à Administração a seguinte factualidade:

- No decorrer de um serviço de fiscalização, após fecho coercivo de água ao cliente n.º 733008, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e o selo de fecho de água violado.

- Nas datas entre a suspensão de água e o serviço de fiscalização registou-se um consumo de água indevido, com a leitura na data de 29/04/2024 (água suspensa por falta de pagamento) de 23 m3 e a leitura na data de 24/05/2024 (serviço de fiscalização após fecho coercivo) de 28 m3.

- O contador foi retirado, de modo a evitar reincidência, o ramal tamponado e selado e tiradas fotografias ao local.

B) DO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Nos termos do artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

A fiscalização e a instrução de processos contraordenacionais é da competência dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, sendo da Câmara Municipal de Castelo Branco a competência para a aplicação das respetivas coimas, como prevê o artigo 91.º n.º 1 do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

No auto de notícia do presente processo contraordenacional constam relatados os factos materiais sensorialmente perceptíveis que constituem a contraordenação, especificando-se o dia, a hora, o local, as circunstâncias em que foram cometidos, a identificação do(a) arguido(a), do atuante, bem como a indicação das disposições legais que preveem e punem a infração e a coima respetivamente aplicável - vide o artigo 243.º n.º 1 do CPP aplicável ex vi do artigo 41º, n.º 1, do RGCO.

Com efeito, compulsados os autos, não se detetaram quaisquer irregularidades, nulidades, exceções, ilegitimidades ou outros obstáculos de natureza formal e/ou processual que impeçam a apreciação da contraordenação.

C) DO DIREITO DE DEFESA DO(A) ARGUIDO(A)

Tendo sido o(a) arguido(a) regularmente notificado(a) para o exercício do direito de audição e de defesa, nos termos do art.º 50.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, apresentou, no prazo concedido para o efeito, defesa escrita, não tendo arrolado testemunhas, nem junto Procuração Forense.

1. Defesa escrita:

Em sua defesa, a qual se dá aqui por integralmente reproduzida, o(a) arguido(a) alegou, no essencial, que:

- Não efetuou o pagamento da fatura por falta de meios de subsistência;
- O seu ex-companheiro ter-lhe-á dito que resolveria a questão, pensando a arguida que o mesmo iria pagar as faturas;
- Não tem trabalho, nem meios para pagar a coima.

D) FACTOS PROVADOS/FACTOS NÃO PROVADOS

Da ponderação do conteúdo do Auto de Notícia n.º 13/2024 e dos registos fotográficos anexos ao mesmo, resulta não existirem elementos que coloquem em causa a matéria factual constante no auto, dando-se como integralmente reproduzidos os factos constantes do mesmo, considerando-se como provado ter havido um usufruto ilegal do serviço de fornecimento de água, encaminhamento de águas residuais e recolha de resíduos sólidos, por via da violação do selo de fecho de água.

Relativamente à factualidade alegada pela arguida, a mesma não poderá proceder pois, em harmonia com o Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, pela prática de atos ou omissões censuráveis a título contraordenacional respondem os proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou os utilizadores dos serviços (artigo 89.º n.º 1 do aludido Regulamento dos Serviços).

Ou seja, sendo a arguida a titular do contrato de fornecimento e recolha com os SMCB, configura a mesma como responsável pela violação das normas que regulam tal relação contratual, devendo a mesma pugnar pela observância de tais regras.

Sendo de frisar que, ao momento da subscrição do contrato de fornecimento de água, de saneamento e resíduos, para além da vinculação às cláusulas gerais pelas quais se rege contrato, regem igualmente os regulamentos de serviço, os quais configuram um instrumento jurídico, com eficácia externa, que estabelecem as regras a que obedece a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e serviço de saneamento de águas residuais urbanas, bem como a gestão de resíduos urbanos. (art.º 1.º e 11.1 do contrato de fornecimento de água e de saneamento).

Desta feita, a nossa convicção formou-se apenas com base na defesa escrita, apreciada à luz das regras da experiência comum, analisada conjugadamente com o teor do Auto de Notícia.



[Handwritten initials]

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Com efeito, dos elementos constantes dos autos, consideram-se como provados os seguintes factos:

- No decorrer de um serviço de fiscalização, após fecho coercivo de água ao cliente n.º 733008, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e o selo de fecho de água violado.
- Nas datas entre a suspensão de água e o serviço de fiscalização registou-se um consumo de água indevido, com a leitura na data de 29/04/2024 (água suspensa por falta de pagamento) de 23 m3 e a leitura na data de 24/05/2024 (serviço de fiscalização após fecho coercivo) de 28 m3.
- O contador foi retirado, de modo a evitar reincidência, o ramal tamponado e selado e tiradas fotografias ao local.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO / TIPIFICAÇÃO LEGAL

Os factos materiais apurados nos autos são subsumíveis à inobservância dos deveres dos utilizadores de não fazerem uso indevido ou danificarem quaisquer componentes dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de águas residuais urbanas, previsto no artigo 12.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série n.º 210 de 31 de outubro de 2018.

Por conseguinte, o incumprimento destas obrigações por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços, constitui uma contraordenação, prevista e punida no artigo 72.º n.º 2 al. c) do Decreto Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e no artigo 89.º, n.º 3, al. b), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série n.º 210 de 31 de outubro de 2018.

Tratando-se de uma contraordenação punível, em abstrato, com coima de €250,00 a €1.500,00, no caso de pessoas singulares, e de €1.250,00 a €22.000,00, no caso de pessoas coletivas, sendo, em caso de negligência, estes valores reduzidos para metade, nos termos dos art.ºs 89.º, n.º 3, al. b) e 90.º do Regulamento dos Serviços

Ora, pela prática de atos ou omissões censuráveis a título contraordenacional respondem os proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou os utilizadores dos serviços, conforme decorre do artigo 89.º, n.º 3, do aludido Regulamento dos Serviços.

F) PROPOSTA

De acordo com o artigo 18.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

E segundo o artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, deve ainda ser especialmente considerado o perigo que a infração comporta para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado.

Vejamos então:

1. Da gravidade das contraordenações

No que toca à gravidade da contraordenação, deve atender-se ao grau de violação ou perigo de violação dos bens jurídicos e interesses ofendidos, ao número de bens jurídicos e interesses ofendidos e suas consequências.

A contraordenação praticada reveste natureza gravosa, relacionando-se os bens jurídicos tutelados pelos normativos legais violados com os deveres dos utilizadores de não fazer um uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água, e, bem assim, com os princípios de gestão do serviço de abastecimento público de saneamento de águas residuais do utilizador pagador e do equilíbrio económico-financeiro dos serviços.

2. Da culpa



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

No que concerne à culpa do(a) arguido(a), verifica-se que o(a) arguido(a) praticou a infração que lhe vem sendo imputada a título de dolo, porquanto agiu livremente (afastamento das causas de exclusão da culpa – o(a) arguido(a) pôde determinar a sua ação), de forma deliberada (elemento volitivo ou emocional do dolo – o agente tinha consciência de que esse fato é ilícito e a sua prática é censurável) e conscientemente (imputabilidade – o(a) arguido(a) é imputável), bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei (elemento intelectual do dolo, traduzido no conhecimento dos elementos objetivos do tipo).

3. Da situação económica do(a) arguido(a)

Tendo o(a) arguido(a) sido notificado(a) para vir juntar aos autos a última declaração de IRS/IRC, não o fez, pelo que não foi possível aferir da sua situação económica.

4. Do benefício económico

A infração imputada ao(à) arguido(a) não traduz qualquer benefício económico indevido para o(a) arguido(a).

CONCLUSÕES:

A matéria fática apurada nos autos integra o elemento objeto e subjetivo da contraordenação de que o(a) arguido(a) vem acusado(a), devendo ter-se presente que os elementos objetivos do ilícito, que constituem a sua materialidade, traduzem a conduta e a ação, e que os elementos subjetivos traduzem a atitude interior do agente na sua relação com o facto material.

Na situação vertida, o ilícito-típico é subsumível à previsão normativa da contraordenação prevista no artigo 89.º, n.º 3, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, sendo a mesma punível com uma coima de €250,00 a €1.500, no caso de pessoa singular, e, em caso de negligência, estes valores são reduzidos para metade.

Entenda-se, no entanto, que, atenta a matéria de facto considerada provada, o(a) arguido(a) agiu com dolo e no propósito de praticar o facto supra descrito e punidos nas normativas referenciados, bem sabendo que não lhe era permitido utilizar o sistema público de abastecimento e saneamento sem solicitar aos SMCB o respetivo restabelecimento do serviço, pagando as importâncias efetivamente devidas, não obstante, não se coibiu de o fazer.

Em face do exposto, proponho a aplicação ao(à) arguido(a) da coima no montante de €250,00 (duzentos cinquenta euros).

Remete-se a presente proposta à Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de submissão ao Conselho de Administração, para deliberação e posterior envio ao Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, com competência delegada para instrução dos processos de contraordenação e aplicação da respetiva coima, conforme despacho n.º 62/2021 do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, datado de 21 de outubro de 2021.

No caso da presente proposta ser aprovada, deverá a arguido(a) ser notificado(a):

1. De que a decisão se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 20 dias após o seu conhecimento, devendo constar de alegações e conclusões (art.º 59.º do DL n.º 433/82 de 27 de outubro);
2. Em caso de impugnação judicial o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o(a) Arguido(a) e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;
3. De que o montante da coima deverá ser pago decorridos 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão que lhe foi aplicada.

Castelo Branco, 16 de dezembro de 2024

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo



Q f

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Branco, aplicar a Ana Sofia Ribeiro Silva, arguida no processo de contraordenação n.º 13/2024, a coima de € 250,00, em harmonia com a alínea c) do n.º 3 do artigo 89.º, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

6.3. Contraordenação n.º 17/2024. Dayse Luzia Vieira Santos

Pelo Senhor Presidente foi presente o registo de entrada referência E 542 de 09/01/2025 relativo ao processo de contraordenação instruído pelos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de aplicação da respetiva coima, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, que estipula que “a fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação competem aos SMCB, sendo da competência da Câmara Municipal de Castelo Branco a aplicação das respetivas coimas”, e de onde consta a *proposta de decisão administrativa*, aprovada em reunião do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados, de 30/12/2024, que se transcreve:

Processo de contraordenação n.º 17/2024

Por deliberação de 15/07/2024, do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, fundamentado no Auto de Notícia 17/2024, foi instaurado o presente processo de contraordenação, nos seguintes termos:

A) DO AUTO DE NOTÍCIA

1. Identificação do/a Arguido/a:

Dayse Luzia Vieira Santos.

2. Factos imputados ao/à Arguido/a:

Por meio do auto de notícia lavrado pelo trabalhador Jorge Manuel Pires do Rosário, Assistente Operacional destes Serviços Municipalizados, acompanhado pela testemunha João Manuel Salavessa Gonçalves Soares, foi participada à Administração a seguinte facticidade:

- No decorrer de um serviço de reabertura, após fecho coercivo de água ao cliente n.º 751995, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e o selo de fecho de água violado.

- Nas datas entre a suspensão de água e o serviço de reabertura registou-se um consumo de água indevido, com a leitura na data de 28/05/2024 (água suspensa por falta de pagamento) de 538 m3 e a leitura na data de 27/06/2024 (serviço de fiscalização após fecho coercivo) de 549 m3.

- Foi reaberta a água, selado o contador e tiradas fotografias ao local.

B) DO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL

Nos termos do artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

A fiscalização e a instrução de processos contraordenacionais é da competência dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, sendo da Câmara Municipal de Castelo Branco a competência para a aplicação das respetivas coimas, como prevê o artigo 91.º n.º 1 do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

No auto de notícia do presente processo contraordenacional constam relatados os factos materiais sensorialmente perceptíveis que constituem a contraordenação, especificando-se o dia, a hora, o local, as circunstâncias em que foram cometidos, a identificação do/a arguido/a, do atuante, bem como a indicação das disposições legais que preveem e punem a infração e a coima respetivamente aplicável - vide o artigo 243.º n.º 1 do CPP aplicável ex vi do artigo 41º, n.º 1, do RGCO.

Com efeito, compulsados os autos, não se detetaram quaisquer irregularidades, nulidades, exceções, ilegalidades ou outros obstáculos de natureza formal e/ou processual que impeçam a apreciação da contraordenação.

C) DO DIREITO DE DEFESA DO/A ARGUIDO/A

Tendo sido o/a arguido/a regularmente notificado/a para o exercício do direito de audição e de defesa, nos termos do art.º 50.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, não apresentou defesa escrita, nem juntou Procuração Forense.

D) FACTOS PROVADOS/FACTOS NÃO PROVADOS

Da ponderação do conteúdo do Auto de Notícia n.º 17/2024 e dos registos fotográficos anexos ao mesmo, resulta não existirem elementos que coloquem em causa a matéria factual constante no auto, dando-se como integralmente reproduzidos os factos constantes do mesmo, considerando-se como provado ter havido um usufruto ilegal do serviço de fornecimento de água, encaminhamento de águas residuais e recolha de resíduos sólidos.

Por outro lado, cumpre igualmente evidenciar que não foi apresentada defesa escrita, pelo que, a nossa convicção formou-se apenas com base no teor do Auto de Informação/Vistoria e dos registos fotográficos ao mesmo juntos.

Com efeito, dos elementos constantes dos autos, consideram-se como provados os seguintes factos:

- No decorrer de um serviço de reabertura, após fecho coercivo de água ao cliente n.º 751995, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e o selo de fecho de água violado.
- Nas datas entre a suspensão de água e o serviço de reabertura registou-se um consumo de água indevido, com a leitura na data de 28/05/2024 (água suspensa por falta de pagamento) de 538 m3 e a leitura na data de 27/06/2024 (serviço de fiscalização após fecho coercivo) de 549 m3.
- Foi reaberta a água, selado o contador e tiradas fotografias ao local.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO / TIPIFICAÇÃO LEGAL

Os factos materiais apurados nos autos são subsumíveis à inobservância dos deveres dos utilizadores de não fazerem uso indevido ou danificarem quaisquer componentes dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de águas residuais urbanas, previsto no artigo 12.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série n.º 210 de 31 de outubro de 2018.

Tratando-se de uma contraordenação punível, em abstrato, com coima de €250,00 a €1.500,00, no caso de pessoas singulares, e de €1.250,00 a €22.000,00, no caso de pessoas coletivas, sendo, em caso de negligência, estes valores reduzidos para metade, nos termos dos art.ºs 89.º, n.º 3, al. b) e 90.º do Regulamento dos Serviços

F) PROPOSTA

De acordo com o artigo 18.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

E segundo o artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, deve ainda ser especialmente considerado o perigo que a infração comporta para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Vejamus então:

1. Da gravidade das contraordenações

No que toca à gravidade da contraordenação, deve atender-se ao grau de violação ou perigo de violação dos bens jurídicos e interesses ofendidos, ao número de bens jurídicos e interesses ofendidos e suas consequências.

A contraordenação praticada reveste natureza gravosa, relacionando-se os bens jurídicos tutelados pelos normativos legais violados com os deveres dos utilizadores de não fazer um uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água, e, bem assim, com os princípios de gestão do serviço de abastecimento público de saneamento de águas residuais do utilizador pagador e do equilíbrio económico-financeiro dos serviços.

2. Da culpa

No que concerne à culpa do/a arguido/a, verifica-se que o/a arguido/a praticou a infração que lhe vem sendo imputada a título de dolo, porquanto agiu livremente (afastamento das causas de exclusão da culpa – o/a arguido/a pôde determinar a sua ação), de forma deliberada (elemento volitivo ou emocional do dolo – o agente tinha consciência de que esse fato é ilícito e a sua prática é censurável) e conscientemente (imputabilidade – o arguido é imputável), bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei (elemento intelectual do dolo, traduzido no conhecimento dos elementos objetivos do tipo).

3. Da situação económica do/a arguido/a

Tendo o/a arguido/a sido notificado/a para vir juntar aos autos a última declaração de IRS, não o fez, pelo que não foi possível aferir da sua situação económica.

4. Do benefício económico

A infração imputada ao/à arguido/a não traduz qualquer benefício económico indevido para o/a arguido/a.

CONCLUSÕES:

A matéria fática apurada nos autos integra o elemento objeto e subjetivo da contraordenação de que o/a arguido/a vem acusado/a, devendo ter-se presente que os elementos objetivos do ilícito, que constituem a sua materialidade, traduzem a conduta e a ação, e que os elementos subjetivos traduzem a atitude interior do agente na sua relação com o facto material.

Na situação vertida, o ilícito-típico é subsumível à previsão normativa da contraordenação prevista no artigo 89.º, n.º 3, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, sendo a mesma punível com uma coima de €250,00 a €1.500, no caso de pessoa singular, e, em caso de negligência, estes valores são reduzidos para metade.

Entenda-se, no entanto, que, atenta a matéria de facto considerada provada, o/a arguido/a agiu com dolo e no propósito de praticar o facto supra descrito e punidos nas normativos referenciados, bem sabendo que não lhe era permitido utilizar o sistema público de abastecimento e saneamento sem solicitar o respetivo restabelecimento do serviço, pagando as importâncias efetivamente devidas, não obstante, não se coibiu de o fazer.

Em face do exposto, proponho a aplicação ao/à arguido/a da coima no montante de €250,00 (duzentos cinquenta euros).

Remeto-se a presente proposta à Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de submissão ao Conselho de Administração, para deliberação e posterior envio ao Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, com competência delegada para instrução dos processos de contraordenação e aplicação da respetiva coima, conforme despacho n.º 62/2021 do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, datado de 21 de outubro de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

No caso de a proposta ser aprovada, deverá o/a arguido/a ser notificado/a:

1. De que a decisão se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 20 dias após o seu conhecimento, devendo constar de alegações e conclusões (art.º 59.º do DL n.º 433/82 de 27 de outubro);
2. Em caso de impugnação judicial o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o/a Arguido/a e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;
3. De que o montante da coima deverá ser pago decorridos 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão que lhe foi aplicada.

Castelo Branco, 16 de dezembro de 2024

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, aplicar a Dayse Luzia Vieira Santos, arguida no processo de contraordenação n.º 17/2024, a coima de € 250,00, em harmonia com a alínea c) do n.º 3 do artigo 89.º, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

6.4. Contraordenação n.º 19/2024. António Costa Anjos Henriques

Pelo Senhor Presidente foi presente o registo de entrada referência E 540 de 09/01/2025 relativo ao processo de contraordenação instruído pelos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de aplicação da respetiva coima, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, que estipula que “a fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação competem aos SMCB, sendo da competência da Câmara Municipal de Castelo Branco a aplicação das respetivas coimas”, e de onde consta a *proposta de decisão administrativa*, aprovada em reunião do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados, de 30/12/2024, que se transcreve:

Processo de contraordenação n.º 19/2024

Por deliberação de 15/07/2024, do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, fundamentado no Auto de Notícia 19/2024, foi instaurado o presente processo de contraordenação, nos seguintes termos:

A) DO AUTO DE NOTÍCIA

1. Identificação do/a Arguido/a:

António Costa Anjos Henriques.

2. Factos imputados ao/à Arguido/a:

Por meio do auto de notícia lavrado pelo trabalhador Jorge Manuel Pires do Rosário, Assistente Operacional destes Serviços Municipalizados, acompanhado pela testemunha João Manuel Salavessa Gonçalves Soares, foi participada à Administração a seguinte facticidade:



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

- No decorrer de um serviço de reabertura, após fecho coercivo de água ao cliente n.º 724971, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e o selo de fecho de água violado.
- Nas datas entre a suspensão de água e o serviço de reabertura registou-se um consumo de água indevido, com a leitura na data de 26/06/2024 (água suspensa por falta de pagamento) de 1398 m3 e a leitura na data de 28/06/2024 (serviço de reabertura após fecho coercivo) de 1400 m3.
- Foi reaberta a água, selado o contador e tiradas fotografias ao local.

B) DO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL

Nos termos do artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

A fiscalização e a instrução de processos contraordenacionais é da competência dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, sendo da Câmara Municipal de Castelo Branco a competência para a aplicação das respetivas coimas, como prevê o artigo 91.º n.º 1 do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

No auto de notícia do presente processo contraordenacional constam relatados os factos materiais sensorialmente perceptíveis que constituem a contraordenação, especificando-se o dia, a hora, o local, as circunstâncias em que foram cometidos, a identificação do/a arguido/a, do autuante, bem como a indicação das disposições legais que preveem e punem a infração e a coima respetivamente aplicável - vide o artigo 243.º n.º 1 do CPP aplicável ex vi do artigo 41º, n.º 1, do RGCO.

Com efeito, compulsados os autos, não se detetaram quaisquer irregularidades, nulidades, exceções, ilegitimidades ou outros obstáculos de natureza formal e/ou processual que impeçam a apreciação da contraordenação.

C) DO DIREITO DE DEFESA DO/A ARGUIDO/A

Tendo sido o/a arguido/a regularmente notificado/a para o exercício do direito de audição e de defesa, nos termos do art.º 50.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, não apresentou defesa escrita, nem juntou Procução Forense.

D) FACTOS PROVADOS/FACTOS NÃO PROVADOS

Da ponderação do conteúdo do Auto de Notícia n.º 19/2024 e dos registos fotográficos anexos ao mesmo, resulta não existirem elementos que coloquem em causa a matéria factual constante no auto, dando-se como integralmente reproduzidos os factos constantes do mesmo, considerando-se como provado ter havido um usufruto ilegal do serviço de fornecimento de água, encaminhamento de águas residuais e recolha de resíduos sólidos.

Por outro lado, cumpre igualmente evidenciar que não foi apresentada defesa escrita, pelo que, a nossa convicção formou-se apenas com base no teor do Auto de Informação/Vistoria e dos registos fotográficos ao mesmo juntos.

Com efeito, dos elementos constantes dos autos, consideram-se como provados os seguintes factos:

- No decorrer de um serviço de reabertura, após fecho coercivo de água ao cliente n.º 724971, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e o selo de fecho de água violado.
- Nas datas entre a suspensão de água e o serviço de reabertura registou-se um consumo de água indevido, com a leitura na data de 26/06/2024 (água suspensa por falta de pagamento) de 1398 m3 e a leitura na data de 28/06/2024 (serviço de reabertura após fecho coercivo) de 1400 m3.
- Foi reaberta a água, selado o contador e tiradas fotografias ao local.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO / TIPIFICAÇÃO LEGAL

Os factos materiais apurados nos autos são subsumíveis à inobservância dos deveres dos utilizadores de não fazerem uso indevido ou danificarem quaisquer componentes dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de águas residuais urbanas, previsto no artigo 12.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série n.º 210 de 31 de outubro de 2018.

Tratando-se de uma contraordenação punível, em abstrato, com coima de €250,00 a €1.500,00, no caso de pessoas singulares, e de €1.250,00 a €22.000,00, no caso de pessoas coletivas, sendo, em caso de negligência, estes valores reduzidos para metade, nos termos dos art.ºs 89.º, n.º 3, al. b) e 90.º do Regulamento dos Serviços

F) PROPOSTA

De acordo com o artigo 18.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

E segundo o artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, deve ainda ser especialmente considerado o perigo que a infração comporta para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado.

Vejamos então:

1. Da gravidade das contraordenações

No que toca à gravidade da contraordenação, deve atender-se ao grau de violação ou perigo de violação dos bens jurídicos e interesses ofendidos, ao número de bens jurídicos e interesses ofendidos e suas consequências.

A contraordenação praticada reveste natureza gravosa, relacionando-se os bens jurídicos tutelados pelos normativos legais violados com os deveres dos utilizadores de não fazer um uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água, e, bem assim, com os princípios de gestão do serviço de abastecimento público de saneamento de águas residuais do utilizador pagador e do equilíbrio económico-financeiro dos serviços.

2. Da culpa

No que concerne à culpa do/a arguido/a, verifica-se que o/a arguido/a praticou a infração que lhe vem sendo imputada a título de dolo, porquanto agiu livremente (afastamento das causas de exclusão da culpa – o/a arguido/a pôde determinar a sua ação), de forma deliberada (elemento volitivo ou emocional do dolo – o agente tinha consciência de que esse fato é ilícito e a sua prática é censurável) e conscientemente (imputabilidade – o arguido é imputável), bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei (elemento intelectual do dolo, traduzido no conhecimento dos elementos objetivos do tipo).

3. Da situação económica do/a arguido/a

Tendo o/a arguido/a sido notificado/a para vir juntar aos autos a última declaração de IRS, não o fez, pelo que não foi possível aferir da sua situação económica.

4. Do benefício económico

A infração imputada ao/à arguido/a não traduz qualquer benefício económico indevido para o/a arguido/a.

CONCLUSÕES:

A matéria fáctica apurada nos autos integra o elemento objeto e subjetivo da contraordenação de que o/a arguido/a vem acusado/a, devendo ter-se presente que os elementos objetivos do ilícito, que constituem a sua materialidade, traduzem a conduta e a ação, e que os elementos subjetivos traduzem a atitude interior do agente na sua relação com o facto material.

Na situação vertida, o ilícito-típico é subsumível à previsão normativa da contraordenação prevista no artigo 89.º, n.º 3, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Águas Residuais do Município de Castelo Branco, sendo a mesma punível com uma coima de €250,00 a €1.500, no caso de pessoa singular, e, em caso de negligência, estes valores são reduzidos para metade.

Entenda-se, no entanto, que, atenta a matéria de facto considerada provada, o/a arguido/a agiu com dolo e no propósito de praticar o facto supra descrito e punidos nas normativas referenciados, bem sabendo que não lhe era permitido utilizar o sistema público de abastecimento e saneamento sem solicitar o respetivo restabelecimento do serviço, pagando as importâncias efetivamente devidas, não obstante, não se coibiu de o fazer.

Em face do exposto, proponho a aplicação ao/à arguido/a da coima no montante de €250,00 (duzentos cinquenta euros).

Remete-se a presente proposta à Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de submissão ao Conselho de Administração, para deliberação e posterior envio ao Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, com competência delegada para instrução dos processos de contraordenação e aplicação da respetiva coima, conforme despacho n.º 62/2021 do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, datado de 21 de outubro de 2021.

No caso de a proposta ser aprovada, deverá o/a arguido/a ser notificado/a:

1. De que a decisão se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 20 dias após o seu conhecimento, devendo constar de alegações e conclusões (art.º 59.º do DL n.º 433/82 de 27 de outubro);
2. Em caso de impugnação judicial o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o/a Arguido/a e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;
3. De que o montante da coima deverá ser pago decorridos 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão que lhe foi aplicada.

Castelo Branco, 16 de dezembro de 2024

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, aplicar a António Costa Anjos Henriques, arguido no processo de contraordenação n.º 19/2024, a coima de € 250,00, em harmonia com a alínea c) do n.º 3 do artigo 89.º, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

Ponto 7 – PATRIMÓNIO

Carla Sofia da Silva Vaz Minhós. Doação de Terrenos em Palvarinho – Salgueiro do Campo. Celebração de Escritura de Cedência

Pelo Senhor Presidente foi presente a informação que se transcreve sobre a celebração de escritura de cedência de terrenos por Carla Sofia da Silva Vaz Minhós, em Palvarinho – Salgueiro do Campo:

Informação

n.º 19871 de 23/12/2024

Divisão de Obras, Equipamentos e Infraestruturas

Assunto: Solicita emissão de certidão: Rua da Fontinha, s/n, Palvarinho, 6000-630 Salgueiro do Campo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Relativamente ao solicitado pela requerente Carla Sofia da Silva Vaz Minhós, proprietária do prédio inscrito na matriz predial sob o artigo n.º 1891 que teve origem no artigo 1834, da Freguesia de Salgueiro e tendo presente o teor da informação da Junta de Freguesia de Salgueiro do Campo que acompanha o presente requerimento somos a informar que:

- 1 – Confirma-se a cedência para o espaço público, de uma parcela de terreno com a área de 59,45 m2, do prédio inscrito na matriz n.º 1834 e descrito na conservatória do registo predial de Castelo Branco, sob o n.º 1948/20080417.
- 2 – Neste contexto deverá a Exm.ª Câmara deliberar sobre a aceitação da doação e dar poderes ao Sr. Presidente ou quem legalmente o substituir para outorgar a respetiva escritura.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, autorizar a celebração da escritura de cedência relativa a uma parcela de terreno com a área de 59,45 m2, do prédio inscrito na matriz n.º 1834 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Castelo Branco, sob o n.º 1948/20080417, cedida pela sua proprietária Carla Sofia da Silva Vaz Minhós.

Mais deliberou dar poderes ao Senhor Presidente ou a quem legalmente o substitua, para outorgar a escritura de cedência.

Ponto 8 – CONTABILIDADE

Alterações ao Orçamento e às Grandes Opções do Plano

8.1. 70.ª Alteração ao Orçamento e 70.ª às Grandes Opções do Plano/2024

Pelo Senhor Presidente, foram presentes a 70.ª Alteração ao Orçamento e 70.ª às Grandes Opções do Plano/2024, na receita, no montante de € 1.356.852,00, e na despesa, no montante de € 456.440,00, respetivamente, quer nos reforços, quer nas anulações.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

8.2. 71.ª Alteração ao Orçamento e 71.ª às Grandes Opções do Plano/2024

Pelo Senhor Presidente, foram presentes a 71.ª Alteração ao Orçamento e 71.ª às Grandes Opções do Plano/2024, na receita, no montante de € 47.500,00, e na despesa, no montante de € 1.850,00, respetivamente, quer nos reforços, quer nas anulações.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

8.3. 72.ª Alteração ao Orçamento e 72.ª às Grandes Opções do Plano/2024

Pelo Senhor Presidente, foram presentes a 72.ª Alteração ao Orçamento e 72.ª às Grandes Opções do Plano/2024, na receita, no montante de € 2.650,00, e na despesa, no montante de € 124.850,00, respetivamente, quer nos reforços, quer nas anulações.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

8.4. 73.^a Alteração ao Orçamento e 73.^a às Grandes Opções do Plano/2024

Pelo Senhor Presidente, foram presentes a 73.^a Alteração ao Orçamento e 73.^a às Grandes Opções do Plano/2024, na despesa, no montante de € 125.000,00, quer no reforço, quer na anulação.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

8.5. 1.^a Alteração ao Orçamento e 1.^a às Grandes Opções do Plano/2025

Pelo Senhor Presidente, foram presentes a 1.^a Alteração ao Orçamento e 1.^a às Grandes Opções do Plano/2025, na despesa, no montante de € 5.979.253,00, quer no reforço, quer na anulação.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

8.6. 2.^a Alteração ao Orçamento e 2.^a às Grandes Opções do Plano/2025

Pelo Senhor Presidente, foram presentes a 2.^a Alteração ao Orçamento e 2.^a às Grandes Opções do Plano/2025, na despesa, no montante de € 49.454,00, quer no reforço, quer na anulação.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

8.7. 3.^a Alteração ao Orçamento e 3.^a às Grandes Opções do Plano/2025

Pelo Senhor Presidente, foram presentes a 3.^a Alteração ao Orçamento e 3.^a às Grandes Opções do Plano/2025, na despesa, no montante de € 372.300,00, quer no reforço, quer na anulação.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

Ponto 9 – DELIBERAÇÕES DIVERSAS

Nomeação de Dirigentes Intermédios de 3.^o Grau em Regime de Substituição

9.1. Despacho n.º 2/P/2025. Chefia da Unidade Orgânica de Turismo: João Pedro Rato Maltês

Pelo Senhor Presidente foi presente, para conhecimento, o seu despacho com o registo de entrada referência I 39 de 03/01/2025:

Despacho n.º 02/P/2025

Considerando que:

1 – O mapa de pessoal do Município de Castelo Branco, para o ano 2025, tem previsto um cargo de Direção Intermédia de 3º Grau, da Unidade Orgânica de Turismo que se encontra vago;

2 – As exigências legais e o volume de trabalho na área de Turismo, justificam que seja provido este posto de trabalho intermédio.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Assim, no uso da competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 35º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, tendo em conta o interesse público decorrente da melhoria do funcionamento do serviço, nos termos do n.º 2 do artigo 27º, da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua atual redação e com as adaptações constantes da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, nomeio, em regime de substituição, para o cargo de Dirigente Intermédio de 3º Grau da Unidade Orgânica de Turismo, João Pedro Rato Maltês, uma vez que o mesmo, cumpre os requisitos previstos para o recrutamento, designadamente:

- Detém Formação superior de licenciatura na área de Gestão Turística e Hoteleira;
- Tem mais de dois anos de experiência profissional em funções, cargos, carreiras ou categorias para cujo lugar, exercício ou provimento seja, exigível uma licenciatura;
- Tem mais de dois anos de experiência profissional na área de atuação do cargo a prover;
- Detém formação adequada ao exercício das funções no cargo a prover.

Para o referido cargo é fixada a remuneração correspondente entre a 4ª e 5ª (6ª) posição remuneratória da carreira geral de técnico superior, a que corresponde o valor de € 2 240,74.

A presente nomeação, em regime de substituição, produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2025.

Paços do Município, 3 de janeiro de 2025

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

9.2. Despacho n.º 3/P/2025. Chefia da Unidade Orgânica de Mobilidade e Transportes: Ruben Manuel Martins Roque

Pelo Senhor Presidente foi presente, para conhecimento, o seu despacho com o registo de entrada referência I 38 de 03/01/2025:

Despacho n.º 03/P/2025

Considerando que:

- 1 – O mapa de pessoal do Município de Castelo Branco, para o ano 2025, tem previsto um cargo de Direção Intermédia de 3º Grau, da Unidade Orgânica de Mobilidade e Transportes que se encontra vago;
- 2 – As exigências legais e o volume de trabalho na área de Mobilidade e Transportes, justificam que seja provido este posto de trabalho intermédio;

Assim, no uso da competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 35º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, tendo em conta o interesse público decorrente da melhoria do funcionamento do serviço, nos termos do n.º 2 do artigo 27º, da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua atual redação e com as adaptações constantes da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, nomeio, em regime de substituição, para o cargo de Dirigente Intermédio de 3º Grau da Unidade Orgânica de Mobilidade e Transportes, Ruben Manuel Martins Roque, uma vez que o mesmo, cumpre os requisitos previstos para o recrutamento, designadamente:

- Detém Formação superior de licenciatura na área de Engenharia Eletrotécnica e Telecomunicações;
- Tem mais de dois anos de experiência profissional em funções, cargos, carreiras ou categorias para cujo lugar, exercício ou provimento seja, exigível uma licenciatura;
- Tem mais de dois anos de experiência profissional na área de atuação do cargo a prover;
- Detém formação adequada ao exercício das funções no cargo a prover.

Para o referido cargo é fixada a remuneração correspondente entre a 4ª e 5ª (6ª) posição remuneratória da carreira geral de técnico superior, a que corresponde o valor de € 2 240,74.

A presente nomeação, em regime de substituição, produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Paços do Município, 3 de janeiro de 2025

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

9.3. Despacho n.º 4/P/2025. Chefia da Unidade Orgânica Florestal: Artur Miguel Roque de Andrade Lourenço

Pelo Senhor Presidente foi presente, para conhecimento, o seu despacho com o registo de entrada referência I 43 de 03/01/2025:

Despacho n.º 04/P/2025

Considerando que:

- 1 – O mapa de pessoal do Município de Castelo Branco, para o ano 2025, tem previsto um cargo de Direção Intermédia de 3º Grau, da Unidade Orgânica Florestal que se encontra vago;*
- 2 – As exigências legais e o volume de trabalho na área Florestal, justificam que seja provido este posto de trabalho intermédio;*

Assim, no uso da competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 35º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, tendo em conta o interesse público decorrente da melhoria do funcionamento do serviço, nos termos do n.º 2 do artigo 27º, da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua atual redação e com as adaptações constantes da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, nomeio, em regime de substituição, para o cargo de Dirigente Intermédio de 3º Grau da Unidade Orgânica Florestal, Artur Miguel Roque de Andrade Lourenço, uma vez que o mesmo, cumpre os requisitos previstos para o recrutamento, designadamente:

- Detém Formação superior de licenciatura na área de Engenharia Florestal;*
- Tem mais de dois anos de experiência profissional em funções, cargos, carreiras ou categorias para cujo lugar, exercício ou provimento seja, exigível uma licenciatura;*
- Tem mais de dois anos de experiência profissional na área de atuação do cargo a prover;*
- Detém formação adequada ao exercício das funções no cargo a prover.*

Para o referido cargo é fixada a remuneração correspondente entre a 4ª e 5ª (6ª) posição remuneratória da carreira geral de técnico superior, a que corresponde o valor de €2 240, 74.

A presente nomeação, em regime de substituição, produz efeitos a partir do dia 01 de janeiro de 2025.

Paços do Município, 3 de janeiro de 2025

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

Ponto 10 – PAGAMENTOS

Serviços Educativos – Apoio à Família

10.1. Relação de Candidaturas para Comparticipação de Despesas com Creche e Refeições – Ano Letivo 2024/2025 (n.º 2, Artigo 6 do Regulamento n.º 681/2023)

Por proposta do Senhor Presidente, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a relação das candidaturas para comparticipação de despesas com creches e refeições – ano letivo 2024/2025 –, constantes da Informação n.º 415 de 09/01/2025 da Divisão de Educação e Desporto, nos termos do n.º 1



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

do artigo 4.º do Regulamento de Apoio à Família no Concelho de Castelo Branco, publicado no Diário da República n.º 118, de 20 de junho de 2023, sob o n.º 681/2023. Os documentos são dados como reproduzidos, ficando a fazer parte integrante desta ata identificados como documentação n.º 2.

10.2. Relação de Participação de Despesas com Creches – Pagamento (n.º 1 do Artigo 10.º do Regulamento n.º 681/2023)

Por proposta do Senhor Presidente, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, liquidar e pagar os valores constantes da relação de participações das despesas com *creches* – ano letivo 2024/2025 –, contantes da Informação n.º 413 de 09/01/2025 da Divisão de Educação e Desporto, no montante total de € 150,00, em conformidade com o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento de Apoio à Família no Concelho de Castelo Branco, publicado no Diário da República n.º 118, de 20 de junho de 2023, sob o n.º 681/2023. Os documentos são dados como reproduzidos, ficando a fazer parte integrante desta ata identificados como documentação n.º 3.

10.3. Relação de Participação de Despesas com Refeições – Pagamento (Artigo 10.º-A e n.º 1 do Artigo 11.º do Regulamento n.º 681/2023)

Por proposta do Senhor Presidente, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, liquidar e pagar os valores constantes da relação de participações das despesas com *refeições* – ano letivo 2024/2025 –, contantes da Informação n.º 414 de 09/01/2025 da Divisão de Educação e Desporto, no montante total de € 27.653,37, em conformidade com o artigo 10.º-A e o n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento de Apoio à Família no Concelho de Castelo Branco, publicado no Diário da República n.º 118, de 20 de junho de 2023, sob o n.º 681/2023. Os documentos são dados como reproduzidos, ficando a fazer parte integrante desta ata identificados como documentação n.º 4.

Ponto 11 – DIÁRIO DE TESOURARIA

Pelo Senhor Presidente foi dado conhecimento do *Resumo Diário de Tesouraria* de 17 de janeiro:

Operações Orçamentais	€ 37.038.184,08
Operações Não Orçamentais	€ 2.105,79

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

III – PERÍODO DE INTERVENÇÃO DO PÚBLICO



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Terminados os assuntos da ordem do dia, o Senhor Presidente conduziu os trabalhos para o *período de intervenção do público assistente*, nos termos do n.º 6 do artigo 49.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Solicitou a palavra o **Senhor Francisco Soares** para interpelar o Senhor Presidente sobre vários assuntos. Abordou o tema da segurança rodoviária na zona histórica e na cidade em geral, designadamente, o Senhor Presidente ter dito que os acidentes na cidade tinham começado a diminuir, quando no seu entender os acidentes pareciam estar a acontecer ainda mais. Outros assuntos de preocupação para o munícipe, foram as deficiências médicas sentidas na região pela população, as obras do cemitério municipal e as taxas ali cobradas pelo município. Deixou, também, patente a sua preocupação pela dinamização da zona histórica e pela má iluminação da rua do Parque da Cidade, a partir do Largo de São João. Falou sobre a falta de manutenção do Parque da Cidade que, em sua opinião, estava cada vez mais degradado. Sobre este assunto, falou da boa ideia do Senhor Presidente em acabar com o uso de herbicidas, mas que os canteiros do parque deveriam ser mais bem cuidados, talvez por se arrancarem as ervas daninhas dos canteiros à mão. Ainda, sobre o Parque da Cidade, o Senhor Francisco queixou-se de o mesmo ter estado encerrado durante o horário de normal funcionamento. O **Senhor Presidente**, em resposta ao *Senhor Francisco Soares*, no que concerne à segurança rodoviária, citou o Senhor Diretor Nacional da Polícia Segurança Pública que disse publicamente que Castelo Branco era das cidades mais seguras do país e do mundo. Respeitante às dificuldades médicas disse que, desde que era Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, foram alugadas instalações para que uma unidade de saúde familiar, que aguardava instalações para funcionar, o pudesse fazer e que no presente estavam a funcionar três unidades de saúde familiar: o Centro de Saúde São Miguel, o Centro de Saúde de São Tiago, e uma terceira cujas instalações foram também alugadas pela Câmara Municipal para ceder à Unidade de Saúde Familiar na Quinta das Violetas. Lembrou, ainda, que durante o seu mandato foram feitos, o projeto para o Centro de Saúde de Alcains, que se encontra em fase de construção, e um projeto para uma unidade local de saúde na Avenida Nuno Álvares, que também foi apoiado em diferentes momentos para a melhoria dos serviços existentes. Referiu também a problemática com a falta de médicos que disse ser um problema a nível nacional e não exclusivo de Castelo Branco, pois subsistia uma falta de profissionais na área. Esclareceu que quando foi questionado sobre a questão da falta de médicos, o que disse foi que, mesmo em tempo de pandemia, a Unidade de Saúde de Castelo Branco não tinha fechado serviços. Quanto ao assunto do cemitério, respondeu que as cobranças feitas pelo município estavam previstas no regulamento e que era nesse âmbito que as cobranças eram feitas, quer fossem impostos ou taxas. Lamentou não terem sido referenciadas, pelo Senhor Francisco, as obras de remodelação no cemitério. Quanto à zona histórica,



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

referiu-se ao Parque da Cidade e às sessões de cinema no parque da cidade, que tornaram a ser ali realizadas, e ter sido requalificada a sua iluminação. Reforçou ainda a medida tomada pelo executivo que lidera, que assume inteiramente a utilização e aplicação de herbicidas de forma consciente, por saber dos seus efeitos sobre a saúde humana e animal. Tem consciência de que há mais ervas nas ruas da cidade, mas refere que a erva não era lixo, mas um contributo para a biodiversidade. Quanto ao Parque da Cidade ter estado encerrado no horário do seu funcionamento, disse não ter sido do seu conhecimento, mas que os horários foram feitos para serem cumpridos, excetuando-se raras exceções. De seguida, solicitou intervir o **Senhor Luís Vicente Barroso**: "Muito bom dia! Antes de mais, desejo a todos um bom ano, repleto de saúde e realizações. Desde junho de 2024 que não compareço a uma sessão pública do executivo municipal de Castelo Branco. No entanto, senti a necessidade de estar presente esta segunda-feira para exercer o meu direito de cidadania. Começo por elogiar a plantação de 150 novas árvores na Avenida do Empresário, em substituição das palmeiras secas ou danificadas, assim como o preenchimento das várias caldeiras vazias que há muito tempo precisavam de novas plantas. Esta intervenção é extremamente benéfica para a nossa cidade em geral e para aquela avenida em particular, pois irá proporcionar mais sombra durante o verão, aumentar a biodiversidade e embelezar o espaço público, tornando-o mais agradável para todos os cidadãos. Este é um excelente exemplo de como pequenas ações podem ter um grande impacto na qualidade de vida urbana. No entanto, gostaria de saber: - Para quando intervenções deste tipo em outras zonas da cidade e nas mesmas circunstâncias? - Qual a razão por ainda não terem procedido à remoção das palmeiras doentes, que são uma ameaça permanente à segurança de quem circula a pé ou de automóvel na Av. General Ramalho Eanes? Gostaria de manifestar uma preocupação séria em relação à recente requalificação e às infraestruturas de arruamentos numa zona do Bairro da Carapalha, onde foi investido cerca de 1.400.000,00 €. Embora reconheça a importância das melhorias realizadas, não posso deixar de notar a ausência das necessárias e importantes manchas arbóreas na zona. A falta de árvores causa grande apreensão, uma vez que só se vê betão e alcatrão, quando as áreas verdes são cruciais para embelezar a paisagem e melhorar a qualidade de vida de quem já lá vive ou pretende ir para lá morar. - O que ocorreu concretamente para que essa parte do projeto não fosse executada? - Será que nem sequer foi tido em conta por parte do projetista? - Não me digam que a preocupação com o ambiente e as alterações climáticas está limitada a certos dias e zonas específicas? Agradeço um esclarecimento sobre este assunto. Ainda nesta problemática dos espaços públicos com jardins e árvores, não podia deixar de trazer hoje aqui a minha indignação pela contínua destruição que estão a fazer do Jardim do antigo Governo Civil. Este jardim, um dos ex-libris da nossa cidade e um precioso património ajardinado, está atualmente na sua quase totalidade descaracterizado e irreconhecível. Esta situação empobrece ainda mais o nosso Centro Cívico,



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

que é a sala de visitas da cidade, tornando-o menos atrativo para residentes e visitantes. - Quando pensam devolver a beleza a este jardim, bem como repor os buchos e os desenhos caraterísticos que o tornavam único e encantador? Aprecio as cores e os efeitos visuais do fogo-de-artifício durante a passagem de ano, mas reconheço que esta tradição acarreta sérias consequências ambientais. A queima do fogo-de-artifício liberta partículas de metal, toxinas perigosas, produtos químicos nocivos e fumo, poluindo o ar que respiramos. Além disso, o barulho intenso afeta tanto os animais como as pessoas mais vulneráveis. A autarquia deve colocar-se na linha da frente para mitigar estes impactos e, na passagem do ano de 2025/2026, substituir o fogo-de-artifício tradicional por alternativas silenciosas e mais ecológicas, com menos substâncias perigosas. Fica a sugestão para um futuro mais sustentável e preocupado com o ambiente e as pessoas. Ao passear pelo Jardim da antiga Metalúrgica, um espaço que celebra a memória da antiga empresa de fundição que outrora ali existiu, fiquei desiludido ao perceber que os holofotes instalados nas bases das chaminés estão desligados há já muito tempo. Estas duas chaminés preservadas, que são parte integrante do jardim e da história da cidade, merecem ser destacadas e valorizadas, especialmente durante a noite. A instalação dos holofotes teve um propósito claro: realçar a imponência das chaminés e criar uma atmosfera única no jardim, tornando-o um local de contemplação e reflexão. No entanto, a ausência de iluminação anula este efeito e faz com que o espaço perca parte do seu encanto e significado histórico. O apagamento prolongado dos holofotes é uma perda para a comunidade e para os visitantes que procuram apreciar e compreender a nossa herança industrial. Iluminar o passado é essencial para não esquecermos quem somos e de onde viemos. A história de Castelo Branco merece ser destacada, e cada elemento que a compõe deve ser tratado com o respeito e a atenção que merece. - Por que motivo estes holofotes, apesar de instalados, permanecem desligados? - Será que não reconhecem a importância de iluminar estes marcos históricos, que não só embelezam o jardim, mas também contam a história da nossa cidade? Peço ao executivo municipal que tome medidas urgentes para resolver esta questão e devolver a iluminação às chaminés, cumprindo assim o objetivo inicial de valorizar e preservar o nosso património. Recentemente, percorri a etapa nº 21 do Caminho de Santiago - Português Nascente, que passa na antiga estrada nacional 18, que liga a rotunda das Benquerenças a Castelo Branco, entrando pela zona industrial, junto à fábrica Schreiber, e fiquei alarmado com o cenário nas bermas. O que deveria ser um trajeto sereno e inspirador foi transformado em vazadouros de lixo doméstico, monos, e entulhos de obras, entre outros resíduos. Este comportamento irresponsável desrespeita o espaço público, a saúde de todos nós e o meio ambiente. Além do impacto visual negativo na paisagem, estes depósitos clandestinos de lixo são um crime ambiental grave. Se queremos promover o turismo associado ao Caminho de Santiago que atravessa o nosso território, não podemos permitir que estas imagens degradantes sejam o cartão de visita



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

do nosso concelho. Unidos pelo respeito ao meio ambiente, vamos transformar esta realidade para que quem visita o nosso concelho leve consigo memórias da nossa beleza, e não do nosso descuido. Para isso, apelo aos Serviços Municipalizados e à Câmara Municipal de Castelo Branco para que tomem medidas urgentes na limpeza destas áreas e instalem sinalizações proibitivas, prevenindo a continuação destas práticas. Para concluir, gostaria de acrescentar que considero surpreendente que estejam a fazer obras na Praça da Devesa, que talvez até sejam importantes para melhorar aquele espaço, mas ignorar o parque de estacionamento que se encontra por baixo, num estado lastimável, afetando muitos dos nossos concidadãos, é inaceitável. As infiltrações aumentaram significativamente, deteriorando as paredes e tetos. O piso está repleto de poças de água provenientes dessas infiltrações, tornando-o escorregadio e perigoso para os utilizadores. Além disso, calcário pende do teto em forma de estalactites, caindo sobre os veículos estacionados. Aproximadamente 60 lugares de estacionamento estão inutilizáveis devido a estas anomalias, e a situação continua a agravar-se. A casa de banho do parque também está transformada numa verdadeira aventura para quem ousa utilizá-la. É necessário entrar de galochas e guarda-chuva, para evitar molhar os pés e tomar um banho involuntário. Estamos perante uma situação de saúde pública, tanto para os utilizadores do parque como para os trabalhadores que enfrentam estas condições precárias. Em janeiro de 2022, o senhor presidente prometeu e anunciou melhorias no Parque da Devesa, afirmando que todos os problemas seriam resolvidos. Contudo, estamos em janeiro de 2025 e nada foi feito. - Por que razão esta intervenção não foi considerada prioritária ou incluída nas obras atuais, já que estão a mexer na superfície da praça? Portanto, torna-se necessária uma ação imediata e eficaz para resolver este problema que afeta a qualidade de vida de tantos cidadãos e transmite uma imagem de desleixo e descuido, não só a todos nós como para quem nos visita. Termino, citando Mário Quintana: 'A cidade faz-se com as mãos de todos nós'".

O **Senhor Presidente**, em resposta ao *Senhor Luís Vicente Barroso* começou por dizer que foi feita a plantação de um número significativo de árvores na Avenida do Empresário e que se tem feito a extração das raízes podres sem deitar abaixo as palmeiras que ainda possam estar boas. Quanto ao jardim do Governo Civil, disse estar de acordo com o município e que reconhecia ali a necessidade de uma intervenção de forma a melhorá-lo. Quanto ao fogo de artifício na passagem de ano, disse ter tido conhecimento de espetáculos pirotécnicos realizados com drones ensaiados noutros países e até mesmo em uma cidade portuguesa, na última passagem de ano. Com respeito à Nacional 18, o Senhor Presidente respondeu ao cidadão Luís Barroso, que identificava a situação por ele explanada, que através dos Serviços Municipalizados teriam havido já intervenções no sentido de suprimir o lixo existente em diversas zonas e que se iria verificar a forma de também o fazer na estrada Nacional 18, assim como sensibilizar as pessoas para esta temática. Quanto à zona da Devesa (Centro Cívico) e às infiltrações, respondeu não ter ainda



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

nenhuma proposta técnica para a resolver o problema. Informou que estiveram no local o arquiteto Mateus e o Senhor Carlos Figueiredo para avaliar a situação e visto não terem sido válidas as sugestões apresentadas para resolver o problema, aguardam-se novas propostas que possam ir ao encontro do objetivo, que é o de resolver as infiltrações.

Não havendo mais intervenções, o Senhor Presidente deu por encerrado o *período de intervenção do público*.

APROVAÇÃO DE ATA EM MINUTA

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 57.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a ata em minuta, a fim das respetivas deliberações produzirem efeitos imediatos.

DOCUMENTAÇÃO ANEXA À ATA

Para cumprimento do Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (RGPD), o acesso aos dados que integram os anexos da presente ata, poderão ser consultados e disponibilizados a todos os interessados, mediante apresentação de requerimento e assinatura de termo de responsabilidade, que salvede o respetivo uso, em obediência às disposições da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (LADA), na sua atual redação.

CONCLUSÃO DE ATA

E não havendo mais assuntos a tratar, pelo Senhor Presidente foi encerrada a reunião, eram dez horas e vinte minutos, da qual se lavrou a presente ata que vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Filipa Alexandra Nunes Rodrigues Almeida, que a secretariei.

O Presidente da Câmara _____

O Secretário Filipa Alexandra Nunes Rodrigues Almeida